

# Ematira XV

## **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO**

### **CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV**



# **ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**Desembargador Federal do Trabalho FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER**  
Diretor

**Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**  
Coordenador

## **CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS**

**Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES**  
Representante dos Juizes do Tribunal

**Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI**  
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

**Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**  
Representante dos Juizes Substitutos

**Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**  
(Voz e Assento)

## **REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES**

**Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO** - Araçatuba

**Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI** - Bauru

**Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO** - Campinas

**Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA** - Presidente Prudente

**Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA** - Ribeirão Preto

**Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO** - São José do Rio Preto

**Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA** - São José dos Campos

**Juiz do Trabalho MARCELO CARLOS FERREIRA** - Sorocaba

### **Coordenação**

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina  
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:  
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora  
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

### **Jornalista responsável**

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

### **Capa**

Mônica de Oliveira Jürgensen  
Patrícia Izumi da Silva

### **Impressão e Acabamento**

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV /  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,  
Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1,  
jan./fev. 2005-

Bimestral

v.4, n. 6, nov./dez. 2008

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo  
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.  
4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional  
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

---

© Todos os direitos reservados:

### **Ematra XV**

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro  
13015-927 Campinas – SP  
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585  
e-mail: [ematra@trt15.gov.br](mailto:ematra@trt15.gov.br)

---

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

<i>Atraso à audiência.</i> <i>TOLEDO FILHO, Manoel Carlos</i>	187
--	-----

### ÍNTEGRA

<i>TRT da 15ª Região</i>	189
--------------------------	-----

### EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i>	197
<i>Índice do Ementário</i>	211



## ATRASO À AUDIÊNCIA

Manoel Carlos Toledo Filho \*

Para o juiz – é primordial que se o diga –, o atraso só traz transtornos. A par de freqüentemente obrigá-lo a lidar com partícipes mal-humorados e/ou desprovidos de boa vontade, seguramente nenhum magistrado aprecia iniciar seus afazeres fora de hora. Até porque, mesmo sem percebê-lo, poderá não lograr implementar um trabalho de qualidade.

No escólio de Mauro Cappelletti, citado por Cândido Rangel Dinamarco (1), o processo contemporâneo deve ser encarado sob a perspectiva que brota de seu ângulo externo, vale dizer: sob a óptica do consumidor dos serviços da Justiça, que é justamente o jurisdicionado. E, colocadas as coisas deste modo, vem a calhar a recorrente questão do atraso nos horários das audiências, máxime quando se sabe que o descompasso entre o momento formal e o momento real de início dos trabalhos chega, não raro, a superar a marca das duas horas.

É fato incontestável que pessoa alguma gosta de aguardar uma hora, duas horas, ou mais, na fila dum banco, dum supermercado, ou na ante-sala dum consultório médico. Quando isto ocorre, ela se sente – com razão – maltratada na sua condição de cidadã e de consumidora.

Não haveria por que ser diferente no que concerne às audiências judiciais. Quem se dirige a um órgão estatal tem o indubitável direito de ser ali bem recebido, coisa que engloba, naturalmente, o atendimento ou o chamamento oportuno, realizável, por conseguinte, no horário que para tanto fora, pelo próprio ente judiciário – e apenas e exclusivamente por ele – previamente designado. Quando, todavia, isto não ocorre, a tendência natural do cidadão – partes, advogados, testemunhas – será a de imbuir-se de irritação – e, como corolário, a audiência, quando começar, já terá inevitavelmente começado mal.

Também para o juiz – é primordial que se o diga –, o atraso só traz transtornos. A par de freqüentemente obrigá-lo a lidar com partícipes mal humorados e/ou desprovidos de boa vontade, seguramente nenhum magistrado aprecia iniciar seus afazeres fora de hora. Até porque, mesmo sem percebê-lo, poderá não lograr implementar um trabalho de qualidade, incomodado que se sentirá com a presença, na sala de espera, dum sem-número de pessoas cujas respectivas audiências igualmente já estarão atrasadas.

Nos primeiros anos de nossa carreira na magistratura, as audiências que presidíamos normalmente começavam com atraso. Aos reclamos que dos advogados a este respeito periodicamente provinham, fazíamos ouvidos moucos.

No nosso modo de ver, atrasar era uma consequência inevitável do sistema, parte integrante duma estrutura precária, abarrotada de feitos e – quase sempre – insuficientemente dotada de recursos humanos e materiais. Afinal, pensávamos, num ambiente em que faltava quase tudo – até mesmo, por vezes, as coisas mais elementares – exigir-se pontualidade seria um devaneio pueril ou, então, um delírio surrealista.

Contudo, com o passar do tempo, fomos constatando que não é bem assim. Na verdade, a redução da dimensão do atraso nos horários das audiências é uma medida que pode ser obtida sem grandes traumas ou maiores dificuldades, como tentaremos explicitar a seguir.

De início, cabe desde logo afastar a idéia, que de quando em quando surge, concernente à instituição compulsória (2) de pautas padrão. E isto porque não se deve buscar homogeneizar, à força, coisas que são, e é bom aliás que sejam, naturalmente heterogêneas: cada Vara, mesmo aquelas situadas numa mesma cidade, tem sua história, sua realidade específica, representada pelos seus funcionários, seus processos, e sobretudo, pelo seu juiz, cuja liberdade de atuação constitui pressuposto de viabilidade do Estado de Direito.

A solução passa, pois, pela análise particularizada, pelo reconhecimento óbvio de que cada qual faz as coisas de uma maneira diferente, à sua maneira portanto, sem que isto implique concluir que A trabalha melhor do que B. Assim, há juízes que são mais objetivos e dinâmicos e, por conta disto mesmo, mais ágeis; outros são mais meticulosos e preocupados, com o que as suas audiências forçosamente tendem a tomar mais tempo.

Tanto num caso como noutro, o que se tem a fazer é o próprio juiz estabelecer uma média do tempo que ele ordinariamente despende, considerado um número preestabelecido de audiências. Se, por exemplo, o magistrado constata que, numa pauta com oito audiências, ele começa seu trabalho geralmente às 13 h. e o encerra às 17 h., gastando, destarte, quatro horas no mourejo, o tempo ideal a ser de antemão designado para cada uma das audiências será, logo se vê, da ordem de meia hora. Se normalmente começa às 13 h. e termina o trabalho às 16h20, o tempo ideal de designação será da ordem de 25 min. para cada uma. E assim por diante. Como se denota, trata-se de procedimento simples (3), mas cujo efeito é de considerável monta: basta que se atente, para a tal ilação chegar-se, que, se no primeiro exemplo acima citado, as audiências forem designadas de 15 em 15 minutos, a

tendência inevitável será no sentido de, tirante a primeira delas, atrasarem todas as demais. E o atraso irá naturalmente se acumulando, de tal maneira que, pela lógica das coisas, a última audiência tenha seu início tão-somente cerca de uma hora e quarenta e cinco minutos depois do horário para este fim estipulado. (4)

Além da providência supracitada, outra medida importante – esta, porém, nem sempre factível em todas as Varas – consiste em ordenar as audiências pelo conteúdo do processo, dispondo as mais simples nas primeiras vagas constantes da pauta, reservando-se os últimos horários para demandas complexas, cuja instrução tenda pois a ser mais morosa, tal qual se dá, *verbi gratia*, com as reclamações trabalhistas em que se discuta a existência ou não de relação de emprego, ou o cometimento de justa causa pelo empregado. (5) Este contato preambular com a matéria versada nos autos permite, ademais, que as causas sejam agrupadas pela identidade de partes – notadamente reclamadas – e/ou advogados (6), bem como que se possa estipular, desde logo, um lapso maior para os feitos mais dificultosos.

Dos dois procedimentos acima, o primeiro deles, ainda que adotado isoladamente, já será suficiente para diminuir sobremaneira (7) o atraso nas audiências judiciais. Adotados que sejam ambos de maneira combinada, a tendência será a de não ocorrer atraso algum. (8)

Claro está que não existe sistema perfeito, até porque o imprevisível sempre se pode fazer presente: audiências presumivelmente simples tornam-se sem mais aquelas complexas, as partes e/ou seus procuradores se desentendem, as testemunhas se embaralham, a possibilidade de acordo, a princípio não vislumbrada, de inopino surge mas necessita ser bem trabalhada, etc. Nestes casos, se atraso houver, paciência: o que o aparato judiciário podia fazer para evitá-lo foi feito, e aos demais jurisdicionados só restará mesmo – desta feita imbuídos de compreensão (9) – aguardar a sua vez.

Tais são as singelas considerações que a nós interessava colocar para reflexão, e das quais esperamos seja possível extrair algum proveito, mormente porque, afinal – nunca será demais repetir – o atraso superlativo e costumeiro no horário das audiências, decididamente, não traz satisfação a ninguém.

Notas:

(1) In *Nasce um Novo Processo Civil*, artigo inserido no livro *Reforma do Código de Processo Civil*, obra coletiva sob a coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 2.

(2) Dissemos compulsória porque nada obviamente impede que os juízes de uma determinada localidade, atentos à sua realidade e à sua capacidade de trabalho, por deliberação espontânea, ajustem um esquema de labuta comum ou similar, em prol do interesse coletivo. O que não pode, em nosso sentir, é ser tal situação imposta de cima para baixo, em manifesto detrimento da independência e das peculiaridades do mourejo de cada qual dos juízes atingidos.

(3) E é simples porque, na medida em que opera única e exclusivamente com uma previsão adequada do tempo médio de duração dos trabalhos, ele não pressupõe qualquer

modificação na quantidade de audiências a serem diariamente realizadas, nem tampouco no número de dias por semana que o órgão jurisdicional habitualmente destine à consecução desta atividade.

(4) Como é fácil perceber, quanto maior o número de audiências, maior será o atraso acumulado, caso o lapso médio de duração de cada uma delas não esteja coerentemente estipulado. Suponha-se, por exemplo, que um juiz faça vinte audiências, gastando para tanto cinco horas de trabalho, dispensando-lhes, pois, um tempo médio equivalente a quinze minutos. Se as suas audiências forem designadas a cada cinco minutos, a última delas deverá iniciar-se com um atraso superior a três horas.

(5) A circunstância de não ser este procedimento factível em todas as Varas do Trabalho decorre basicamente de duas razões: a ausência de servidores que disponham de tempo e formação específica para a consecução de uma análise prévia do conteúdo do processo e o fato de, em algumas localidades, por razões de ordem prática, a data e o horário da audiência serem assinalados pelo serviço de distribuição de feitos, inviabilizando-se assim um contato preliminar, para este fim, do juízo com a causa.

(6) Pode não parecer, mas a quantidade de minutos concernente à leitura dos termos da ata e de sua assinatura e à troca dos componentes da Mesa, é significativa; logo, a colocação de audiências que envolvam os mesmos litigantes em seqüência revela-se proveitosa, visto que implicará uma economia de tempo de igual diapasão.

(7) O resultado almejado pode ser ainda otimizado pelo implemento duma medida secundária, consistente em fixar, no meio da pauta, um pequeno intervalo. Assim, nos exemplos comentados, depois da 4ª audiência, poder-se-iam estabelecer 10 minutos livres, após os quais se inseriria a previsão do momento de início da 5ª audiência a ser realizada. A função deste intervalo será a de absorver os atrasos que – a despeito da existência de uma estimativa adequada do tempo de duração de cada audiência – possam vir a ocorrer.

(8) A única desvantagem que poderá porventura advir da adoção combinada das duas medidas em questão – se é que se pode a tal fato denominar desvantagem – será a de, eventualmente, o juiz encerrar uma audiência quinze ou vinte minutos antes do horário marcado para a audiência subsequente, quando sequer ainda terão chegado, em ordem a que se permita iniciá-la, as partes e seus advogados. De todo modo, é melhor que seja assim: afinal, o juiz, porque inserido em seu ambiente de trabalho, ordinariamente terá, nestes minutos de inesperado intervalo, algo que fazer. Coisa diversa se dá com as partes, para quem o tempo de espera, quase sempre, representa um verdadeiro e genuíno tempo perdido.

(9) E compreensão também deverá haver, em especial da parte dos advogados, conhecedores que são do sistema, quando esteja o magistrado que preside as audiências a manejar uma pauta que – por qualquer razão – não haja sido elaborada para o seu perfil, mas para o perfil de juiz diverso, eis que, afinal, não será razoável pretender que o julgador contrarie seu modo de ser e de agir com o só escopo de manter a pontualidade dos trabalhos.

\* Juiz do Trabalho na 10ª Vara do Trabalho de Campinas e Mestre e Doutor em Direito pela USP.

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 2.293/2008-PATR  
 Processo TRT/SP 15ª Região 1159-59-1995-088-15-85-1  
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Origem: VT DE LORENA

IMÓVEL RURAL. DIVISIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO DE PARTE IDEAL. POSSIBILIDADE.- A função social da propriedade é um princípio fundamental do Direito Agrário definido no § 1º do art. 2º do Estatuto da Terra, recepcionado pelo art. 5º, XXIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e explicitado para o Direito Agrário no art. 186 do mesmo diploma legal. Devido à importância social da utilização do imóvel rural, definiu-se um tamanho mínimo para a propriedade agrária, para lhe permitir cumprir sua função social, tal como prescrito no art. 65 do Estatuto da Terra, que criou o módulo rural. Conforme esse artigo, o imóvel rural não é passível de divisão em áreas de dimensão inferior à do módulo da propriedade rural. "Módulo rural" é uma expressão usada em nosso direito agrário desde o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), sendo a menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta vários critérios objetivos que permitiriam ao proprietário dali extrair o seu sustento e o de sua família, absorvendo-lhe toda a força própria de trabalho. A Lei n. 8.629/1993, a chamada Lei Agrária, no art. 4º, regulamentou o dispositivo constitucional e definiu a pequena propriedade rural, como sendo a área compreendida entre **um e quatro módulos fiscais** (inciso I) e, a média propriedade, o imóvel rural de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais (inciso III). **O módulo fiscal**, então, passou a ser o fator para o cálculo da pequena e média propriedade rural. O módulo fiscal foi criado pela Lei n. 6.746/1979, que também deu nova redação aos arts. 49 e 50 da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), estabelecendo critério de cálculo do número de módulos fiscais. O § 3º do art. 50 do Estatuto da Terra, portanto, passou a vigorar com a seguinte redação: "O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município". Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 84.685/1980, que em seu art. 5º repetiu a redação do citado parágrafo da lei. A fração ideal adjudicada, no presente caso, é superior ao "módulo rural" (módulo fiscal), isto porque, segundo consta do auto de penhora de fls. 520, a construção foi efetuada sobre imóvel rural de área de 87,1 ha (ou 32 alqueires), sendo, portanto, ao superior módulo fiscal da região, situação suficiente para afastar a pretensão da agravante/embargente de indivisibilidade o imóvel rural. Embargos de Declaração Rejeitados.

Inconformada com o v. acórdão de fls. 751/755, a executada, ingressa com Embargos Declaratórios com os argumentos de fls. 760/764, argumentando, em síntese, ter havido omissão quanto ao argumento de não ser possível o fracionamento do imóvel, porque adjudicada parte

ideal, cujo valor é inferior ao da avaliação. Aduz afronta ao art. 5º, incisos II, XXII e LIV da CF, e violação aos arts. 714 e 708, inciso II do CPC. Pretende ainda prequestionar a matéria.

É o relatório.

### VOTO

Tempestivos, conheço.

A executada embarga de declaração alegando, resumidamente, ter havido omissão quanto ao argumento de não ser possível o fracionamento do imóvel, porque adjudicada parte ideal, cujo valor é inferior ao da avaliação. Aduz afronta ao art. 5º, incisos II, XXII e LIV da CF, e violação aos arts. 714 e 708, inciso II do CPC. Pretende ainda prequestionar a matéria.

Inicialmente, registre-se que não existe qualquer omissão a ser reparada na r. decisão proferida, uma vez que foram examinados todos os tópicos abordados pela Embargante, em confronto com a realidade fática e de acordo com os elementos de prova encartados aos autos.

Isto porque o v. acórdão assim se manifestou a respeito da viabilidade de adjudicação de parte ideal do imóvel:

A agravante impugna a adjudicação de parte ideal de imóvel rural, depois da praça negativa. A adjudicação deferida recaiu sobre parte ideal do imóvel e proporcionalmente ao crédito.

**Inicialmente, registre-se que há precedentes desta C. Corte no sentido de que é possível a penhora, alienação e registro de parte ideal de imóvel, em sede de execução trabalhista:**

(...)

**Destarte, não há nulidade no deferimento de penhora de parte ideal do imóvel, nem à excessão de execução, porque a adjudicação foi deferida proporcionalmente tomando-se dois parâmetros: o valor do crédito e o valor do imóvel. Desta maneira será possível, no momento da expedição da carta de adjudicação, o percentual da parte ideal que cabe às reclamantes.**

(...)

Deve-se considerar que o Senhor Oficial de Justiça Avaliador, socorreu-se da opinião de uma imobiliária da cidade "Imobiliária do Paulinho" situada na cidade de Lorena que conhece a propriedade e pode fornecer a base de preço corrente por unidade de alqueire terra específico para aquele imóvel rural. A partir destas informações é que se procedeu a avaliação.

De sorte que não há razão objetiva nenhuma para desconsiderar o valor atribuído pelo Oficial de Justiça ao referido imóvel.

Não se pode esquecer que a experiência diuturna do Sr. Oficial e o caráter oficial da sua

avaliação, por si só é suficiente para refutar a avaliação particular que trouxe a executada. Ademais, a experiência do que ordinariamente acontece aponta no sentido de as edificações em imóvel rústico não agrega idêntico valor que a um imóvel urbano.

**Ademais, a adjudicação pelo preço da avaliação atende que dispõe o art. 24, II, letra "a", da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente conforme art. 879 da CLT.**

(...)

Com efeito, sendo deferida adjudicação de área de terra equivalente ao valor do crédito das exequentes, foi pelo preço da avaliação, pois, não será transferido para o patrimônio das exequentes nada mais além do valor do seu crédito.

Finalmente, o argumento de que se trata de área de terra rural que não admite parcela de solo que inviabilizaria a demarcação e divisão de gleba é matéria que depende de prova, cujo ônus é exclusivo da agravante e disso não se desincumbiu.

Destarte, sou pelo desprovemento do agravo de petição.”(grifei).

A agravante, contudo, não questionou de eventual afronta constitucional e ou legal por meio do remédio jurídico apropriado e **no momento oportuno** (frise-se), somente vindo a fazê-lo agora, em sede de embargos de declaração, razão pela qual operou-se mesmo a preclusão.

No entanto, para que dúvidas não paire, esclareço que de fato, a adjudicação parcial é possível.

A CF, no art. 5º, inciso XXVI estabelece que:

Art. 5º (...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Para o Direito Civil, o imóvel rural é um bem corpóreo, divisível ou indivisível, conforme as circunstâncias da lei, situado em zona rústica. O Novo CC, em seus arts. 79 e 80, oferece o conceito.

É na Lei n. 4.504/1964, denominada Estatuto da Terra, que encontramos a definição de imóvel rural, conforme se segue:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se:  
I - Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

A função social da propriedade é um princípio fundamental do Direito Agrário definido no § 1º do art. 2º do Estatuto da Terra, recepcionado pelo art. 5º, XXIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e explicitado para o Direito Agrário no art. 186 do mesmo diploma legal.

Devido à importância social da utilização do imóvel rural, estudos foram realizados sobre o tema que possibilitou fosse definido um tamanho mínimo para a propriedade agrária que lhe permitisse cumprir sua função social, tal como prescrito no art. 65 do Estatuto da Terra, que criou o módulo rural. Conforme o art. 65 do Estatuto da Terra, o imóvel rural não é passível de divisão em áreas

de dimensão inferior à do módulo da propriedade rural, a fim de impedir a fragmentação dos imóveis rurais e a constituição de novos minifúndios. "Módulo rural" é uma expressão usada em nosso direito agrário desde o Estatuto da Terra (Lei n. 4504/1964).

Pode-se dizer que o módulo rural é menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta vários critérios objetivos que permitiriam ao proprietário dali extrair o seu sustento e o de sua família, absorvendo-lhe toda a força própria de trabalho.

A Lei brasileira n. 5.868, de 12.12.1972, no seu art. 8º trouxe uma nova figura jurídica ao lado do módulo rural – a fração mínima de parcelamento, quando assim dispôs:

Art. 8º. Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art. 65, da Lei n. 4.504, de 30.11.1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

A Lei n. 8.629/1993, a chamada Lei Agrária, no art. 4º, regulamentou o dispositivo constitucional e definiu a pequena propriedade como sendo a área compreendida entre **um e quatro módulos fiscais** (inciso I) e média propriedade o imóvel rural de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais (inciso III). **O módulo fiscal**, então, passou a ser o fator para o cálculo da pequena e média propriedade.

Esse módulo fiscal foi criado pela Lei n. 6.746/1979, que também deu nova redação aos arts. 49 e 50 da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), estabelecendo o cálculo do número de módulos fiscais. O § 3º do art. 50 do Estatuto da Terra, portanto, passou a vigorar com a seguinte redação: “O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município”. Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 84.685/1980, que em seu art. 5º repetiu a redação do citado parágrafo da lei.

Por conseguinte, o tamanho do módulo rural deverá levar em conta, em síntese, a produtividade e os custos de produção em cada região do País. Cabe ao INCRA fixar, para cada município, a dimensão do módulo rural, aliás, como sempre foi feito (art. 5º, Lei n. 4.504/1964). O que seja o módulo fiscal é definido pelo art. 4º do Decreto n. 84.685, de 06.05.1980:

O módulo fiscal de cada município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores: a – o tipo de exploração predominante no município; I – hortifrutigranjeira; II – cultura permanente; III – cultura temporária; IV – pecuária; V – florestal; b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) o conceito de "propriedade familiar", constante do art. 4º, item II, da Lei n. 4.504, de 30.11.1964. § 1º. Na determinação do módulo fiscal de cada município. O INCRA aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural. § 2º. O módulo fiscal fixado na forma deste artigo, será revisto sempre que

ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Pois bem. A fração ideal, no presente caso, é superior ao “módulo rural” (módulo fiscal), isto porque, segundo consta do auto de penhora de fl. 520, a constrição foi efetuada sobre imóvel área de 87,1 ha (ou 32 alqueires), sendo, portanto, ao superior módulo fiscal da região suficiente para afastar a pretensão da agravante/embarcante de indivisibilidade do imóvel rural.

De outra parte, o art. 620 do mesmo do CPC, estabelece que: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

Por sua vez, o art. 702 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.  
Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

O prof. Antônio Carlos Marcato, analisando o art. 702 do CPC, leciona:

O objetivo do dispositivo é facilitar ou viabilizar a alienação de parte do imóvel quando for possível sua divisão cômoda e desde que o requeira, justificando, o executado.

O que deve ser observado é que a parte do imóvel que será levada a praça pública seja suficiente para a satisfação do exequente (...)

Na hipótese de não haver interessados ou licitantes (o parágrafo único do art. 702 fala em ‘lançador’), o imóvel será praceado integralmente. (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Editora Atlas, 2. ed., p. 2053).

Pontes de Miranda, entende que referido artigo se baseia no princípio da tutela do devedor, concluiu:

Se ocorre que, embora haja a divisibilidade cômoda e a suficiência do valor, não apareceu lançador, procede-se à arrematação do imóvel em sua integridade. Pergunta-se: e se também o lançador não aparece? Credor e devedor podem buscar a solução, como seria, por exemplo, a adjudicação.

De modo nenhum se tire do art. 702, como a alguns parece, que o art. 702, como o art. 974 do Código de 1939, afasta a praça de partes indivisivas do bem imóvel. Pode ser que, na espécie, ou mesmo no caso, convenha que praceiem partes ‘pro indiviso’, e assim haver lançadores para cada uma delas, ou um só para duas ou mais (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo X, 2. ed., Forense, p. 312).

Portanto, o fato de o imóvel ser indivisível não impede a sua adjudicação parcial. Aliás, seria um contra-senso permitir que um terceiro comparecesse à hasta e arrematar o imóvel por preço inferior à avaliação, mas, em contrapartida, impedir que o próprio exequente adjudicasse parte ideal do imóvel pelo valor da execução.

Assim, não há que se falar que a adjudicação se deu em valor inferior à avaliação. Não vislumbro óbice legal à perfeita adjudicação do bem pelo exequente.

Ora, com a aquisição da parte ideal do imóvel, o exequente passa, na qualidade de condômino, a exercer todos os direitos inerentes à composses e à compropriedade, nos termos estabelecidos pela Legislação Civil (arts. 1.199 e 1.314, do CC).

Embora se possa antever uma situação de certo desconforto entre exequente e executado, o fato é que tal relação jurídica está prevista no instituto do Condomínio (arts. 1314 e seguintes do CC), de modo que, mesmo em se tratando de coisa indivisível, o direito de propriedade pode ser exercido em comunhão por vários indivíduos.

Ciente dos inconvenientes ocasionados pela adjudicação de parte de seu imóvel, o executado poderia tê-la evitado, oportunamente, com a remição da execução nos termos do art. 651, do CPC.

Assim, inexistente qualquer “impedimento” para a adjudicação de parte ideal de bem imóvel, tratando-se, aliás, de hipótese bastante comum, ou seja, a propriedade de bem em condomínio, tal como regulada pelos arts. 1.314 e seguintes do CC em vigor.

Ficará ao alvedrio dos condôminos providenciar a extinção do mesmo, seja por operações de compra e venda, seja através da competente ação divisória, sendo certo que eventuais dificuldades para o fracionamento do imóvel deverão ser solucionadas posteriormente, na esfera civil, não sendo pertinente a esta Justiça Especializada.

Não é demais se ressaltar que as alegadas dificuldades no fracionamento do imóvel, bem como na destinação do bem, ainda que pertinentes, não maculam e tampouco inviabilizam a adjudicação, até porque são questões que dizem respeito ao agravado, ou seja, se o mesmo optou pela adjudicação, malgrado essas circunstâncias, não cabe à agravante suscitar-las a pretexto de invalidar esse ato.

Por outro lado, a título de argumentação, caso se tratasse da hipótese ventilada pela embarcante, caberia as adjudicantes o depósito da diferença (CC, art. 690-A). Porém, não é o caso dos autos, pois, nestes foi deferida a adjudicação apenas de parte ideal, na proporção dos valores dos créditos das reclamantes, considerado o valor da avaliação.

Portanto, não encontro óbice para deferir a adjudicação parcial, embora seu crédito não estará definitivamente resolvido, pois passará a ser somente co-proprietário do bem adjudicado. Assim, entendo que nenhum dos dispositivos constitucionais ou legais restaram feridos.

No que se referente ao prequestionamento, vale ponderar, desde logo, que o Enunciado n. 297 do C. TST é claro ao discorrer que

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Neste sentido há o seguinte posicionamento jurisprudencial:

A possibilidade de se exigir prequestionamento via embargos de declaração (Enunciado n. 297 do E. TST) só existe quando o julgado embargado deixa de enfrentar pontos omissos ou quando haja necessidade de corrigir dúvidas, sanar obscuridades ou contradições, porventura existentes. Deste modo, inviável falar-se em necessidade de prequestionamento de fato superveniente ao recurso analisado ou mesmo a sua decisão. (TRT ED RO 2224/92 - Ac. 1ª Turma - Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho).

Assim, considerando que o acórdão analisou as premissas fáticas da decisão, explicitando a tese jurídica adotada, a matéria encontra-se suficientemente prequestionada, para ensejar possível recurso extraordinário trabalhista.

Pelo exposto, estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito rejeitá-los, nos termos da fundamentação, integrante do presente dispositivo.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Desembargador Relator

DOE 18 jan. 2008, p. 73

-----

Acórdão 34.026/2008-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 4401-2005-130-15-00-0  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: 11ª VT DE CAMPINAS  
Juíza Sentenciante: SANDRA DOS SANTOS BRASIL

**PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. GARANTIA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.**- Portadora de deficiência em decorrência de acidente do trabalho só pode ser dispensada se o empregador cumprir a exigência legal de manter em seus quadros funcionais o percentual mínimo de 5% dos trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados.

Inteligência do art. 93 da Lei n. 8.213/1991.

Inconformada com a r. sentença (fls. 108-112) que julgou **procedentes** em parte os pedidos, recorre a **reclamada** (fls. 123-128), sustentando ser indevida a reintegração da autora, bem como o consequente pagamento de salários vencidos e vincendos, pois foi respeitado o prazo estabelecido pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991, e o art. 93 da mesma lei não criou direito à estabilidade no emprego.

Contra-razões (fls.134-137).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho. É o relatório.

## VOTO

### 1. Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso.

### 2. Da reintegração

Sustenta a recorrente que a autora não faz jus à reintegração, bem como pagamento dos salários vencidos e vincendos, aduzindo que observou o prazo estabelecido pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991, e o art. 93 da mesma lei não criou direito à estabilidade no emprego.

Não tem razão.

Em depoimento pessoal a reclamada confirmou que “o grupo possui média de 3.100 empregados em 03 unidades” (fl. 37).

A CF de 1988 erigiu o princípio da isonomia como garantia fundamental (art. 5º, *caput*), nestes termos norteando a atividade estatal em todas as suas esferas (executiva, legislativa e judiciária). Buscando assegurar o cumprimento dessa garantia constitucional, em sua ampla abran-

gência, o legislador vêm elaborando normas tendentes a inserir um número cada vez maior de pessoas na sociedade e no mercado de trabalho, como é o caso do art. 93, da Lei n. 8.213/1991, que assegurou percentual mínimo de vagas a serem preenchidas por empregados reabilitados e deficientes habilitados, nos seguintes termos:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados..... 2%;  
II - de 201 a 500..... 3%;  
III - de 501 a 1.000..... 4%;  
IV - de 1.001 em diante..... 5%.

O §1º do mesmo artigo expressamente condiciona a dispensa desses empregados à previa contratação de outra pessoa em condições semelhantes, *in verbis*:

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante (g.n.).

Trata-se de mecanismo implementado para concretização da reserva de vagas de que trata o *caput*, tendo por escopo garantir que as empresas mantenham permanentemente em seus quadros o percentual legal mínimo de trabalhadores nessas especiais condições, assim oferecendo maiores oportunidades aos trabalhadores que, a despeito de suas limitações, possam contribuir com sua força de trabalho, diminuindo, via de consequência, as desigualdades existentes dentro do universo de pessoas que detêm potencial laborativo.

Sebastião Geraldo de Oliveira afirma, com propriedade, que

Pela leitura do art. 93 da Lei n. 8.213/1991, pode-se concluir que a empresa com mais de 100 empregados só poderá dispensar o acidentado reabilitado, sem justa causa, se atender cumulativamente a dois requisitos: 1) contar com um número de empregados reabilitados ou deficientes habilitados pelo menos no limite do piso estabelecido; 2) admitir outro empregado em condição semelhante, de modo a garantir o percentual mínimo. (g.n. – In: *Discriminação*: estudos. Coordenadores:: Márcio Túlio Viana, Luiz Otávio Linhares Renault. Proteção Jurídica ao Trabalho dos Portadores de Deficiência. pp. 139-155. São Paulo: LTr, 2000).

Embora plausíveis os argumentos daqueles que defendem o contrário, esta Relatora entende que, ao impor como condição à dispensa imotivada a contratação de outro trabalhador em condições semelhantes, o supracitado §1º do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 limitou a atuação potestativa do empregador, instituindo uma garantia que visa assegurar, a toda uma coletividade de pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas, de participarem ativamente da sociedade, através da inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, defende o autor supra referido que

Trata-se, portanto, de estabilidade provisória sem prazo certo, pois terá duração até a admissão de outro trabalhador em condição semelhante, mesmo assim quando a cota mínima estiver preenchida (...) Caso ocorra a dispensa ilegal, o acidentado reabilitado ou o deficiente habilitado tem direito à reintegração no emprego e aos salários e demais vantagens de todo o período do afastamento ou até quando o empregador preencher as condições legais para promover validamente a dispensa. (g.n. - op. cit)

No caso dos autos, restou incontroverso que a reclamante sofreu acidente de trabalho (fls. 28-30) e ficou afastada do emprego, em gozo de “auxílio-doença por acidente de trabalho”, por mais de 3 anos, no período de 14.05.2001 a 10.08.2004 (fls. 32-33) e o documento de fl. 13, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comprova que participou de programa de reabilitação profissional, apresentando seqüela, consistente em “EPICONDILITE CRÔNICA À DIREITA e apresentado limitação a ATIVIDADES BRAÇAIS PESADAS COM PESO ATÉ 5 KGS E SEM SOBRECARGA MECÂNICA, DOS MEMBROS SUPERIORES” (sic. - fl.13), de sorte que se enquadra plenamente no conceito de empregado reabilitado, notadamente diante da função anteriormente desempenhada, de auxiliar de limpeza.

Com efeito, o inciso I do art. 3º do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”, como é o caso da limitação apresentada pela reclamante.

Considerando que a reclamada “possui média de 3.100 empregados em 03 unidades”, como admitiu o preposto (fl. 37), a dispensa imotivada da autora estava condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, quanto à manutenção, em seus quadros funcionais, do percentual mínimo de 5% de trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados, bem como à prévia contratação de outro trabalhador em condições semelhantes, conforme supra consignado.

Cabia, portanto, à reclamada comprovar o preenchimento de tais requisitos, assim demonstrando que a demissão da autora ocorreu de forma legítima e com observância dos ditames legais, encargo processual que lhe competia nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, por se tratar de fatos impeditivos do direito alegado. Não tendo se desincumbido desse ônus, deve ser mantida a sentença que, com vistas à atuação da vontade concreta da norma contida no art. 93 da Lei n. 8.213/1991, determinou a reintegração da autora, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, inexistindo a alegada violação ao art. 5º, II, da CF/1988, pelo que decido negar provimento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DOE 20 jun. 2008, p.65

-----

Acórdão 31.523/2008-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 1122-2006-034-15-00-2  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: VT DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Regular a representação.

Da r. decisão de fls. 147/150 que julgou improcedente a ação trabalhista, recorrem os autores consoante as razões de fls. 154/167.

Contra-razões da reclamada às fls. 170/176.

Conheço do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Da decisão que rejeitou o pleito de indenização por danos materiais e morais, alimentos mensais, vencidos e vincendos, com pretensões cominatórias, proposta pelos genitores de empregado falecido em serviço (causa *mortis* alegada: asfixia mecânica, sufocação, conseqüente traumatismo de tórax) em face do ex-empregador, recorrem os autores.

O r. decisório considerou que o fato de atuar em desvio de função não referenda o pleito, que o perfil prossio-gráfico do *de cuius* demonstra que este tinha entre suas atribuições desmontar e montar peças, que as provas produzidas no inquérito demonstram que o trabalho não era de alta complexidade, que o manual fornecido pelo fabricante do caminhão (onde se acidentou a vítima) indica que não havia necessidade de valeta para a realização do serviço e que tudo teria decorrido de culpa exclusiva da vítima pois esta não atentara para as normas de segurança que eram de seu conhecimento, já que havia desempenhado tal trabalho inúmeras outras vezes. Destarte concluiu o MM. Sentenciante que não configurada a culpa da reclamada, exigível para que surja o dever de indenizar.

Como razões de recorrer ratificam o desvio de função de ajudante-geral para a função de mecânico, a ausência de experiência necessária para tal mister e a condição de semianalfabetismo da vítima. Referem que a contratação se deu em 1º.7.2005 e que o acidente ocorrera em 11.07 do mesmo ano. Referem que no desenvolvimento da tarefa que lhe ceifou a vida a vítima adotou procedimento incorreto e ao soltar as porcas de fixação de grampos fora atingido pelo suspensor que se projetou bruscamente para cima prensando-a contra a carroceria do referido veículo, vindo a falecer no local. Reportam-se ao BO de fl. 55, ao exame necroscópico de fl. 56, à certidão de óbito de fl. 57, ao laudo de fls. 58/72 e ao termo de declarações de fls. 74/76 e arrematam apontando o nexo de causalidade. Referem o art. 186 do CC de 2002 e a previsão de indenizar constitucionalmente assegurada no art. 7º, XXVIII da vigente Carta Magna. Afirmam que as condições de trabalho são precárias, fls. 59 e 63, e que o local mais apropriado para remover e instalar o conjunto suspensor do 3º eixo auxiliar é uma valeta, se possível equipada com sistema de elevação (fl. 71) e que o mais grave consiste na falta de habilitação e orientação necessárias sobre os riscos ao ser adido para o exercício da função da qual resultou o acidente com perda da vida do laborista. Referem que o perfil profissiográfico de fls. 49/50 apenas revela aptidão para o exercício da função de ajudante geral, conforme atestado às fls. 51. Reportam-se aos documentos de fls.

111/128 para afirmar que estes não demonstram o desenvolvimento de tal operação outras vezes e a suposta experiência em tais serviços com a adoção dos procedimentos de segurança necessários (abaixar totalmente o 3º eixo auxiliar, desconectar o cabo negativo da bateria ou desligar a chave geral e desconectar a tubulação pneumática do conector de entrada da pressão pneumática). Outrossim afirmam a não comprovação de treinamento e reportam-se ao depoimento do proprietário da empresa, Sr. M., às fls. 74/76, do qual depreende-se a complexidade da tarefa e a consequência fatídica da inobservância dos procedimentos corretos a demonstrar a falta inescusável do patrão. Colacionam jurisprudência pertinente e excluem a hipótese de culpa exclusiva da vítima porquanto apontam a ignorância desta.

Em contra-razões, a recorrida aponta os recorrentes como litigantes de má-fé e refere-se ao conjunto de pretensões como uma aventura jurídica, ressaltando que a conduta do procurador dos recorrentes, falseando deliberadamente a verdade e estribando-se na má-fé, conduz ao ferimento do código de ética e disciplina da OAB nos termos do seu art. 6º. Aduz que a mencionada valeta não é indispensável, pois o próprio manual de procedimentos (fl. 72) dispõe que não contando com aquela deve-se colocar o veículo em local plano e nivelado calçando as rodas dianteiras para evitar movimentação acidental. Refere que a vítima exercia a função de ajudante-geral de oficina e que entre seu plexo de competências incluía-se serviço de desmontagem de suspensor pneumático, tarefa a que atribui facilidade no desempenho desde que seguidas as orientações corretas para a segurança do serviço. Refere que tal equipara-se a uma troca de pneus. Menciona que a vítima P.H. há muito trabalhava na empresa e que já havia efetuado dezenas de serviços iguais ao que lamentavelmente lhe tirou a vida. Reporta-se à conclusão do inquérito policial no sentido de que tudo ocorrera por desatenção da vítima, bem como à conclusão do DD. Representante do Ministério Público, nos autos do processo-crime em face do representante da empresa, no sentido de que o ocorrido é inexplicável, já que a vítima tinha conhecimento do que fazia e não adotou procedimento correto (notadamente esvaziar completamente o tanque de ar comprimido que promove o deslocamento do suspensor do caminhão). Negativa onexo causal e colaciona jurisprudência anterior ao CC de 2002 (!) no sentido de que na ausência de culpa do empregador não se obriga este a indenizar. Conclui que os recorrentes desde a exordial tentam induzir o juízo a erro falseando deliberadamente a verdade estribando-se na má-fé e aduz que o que ficou evidenciado é a conduta negligente e imprudente do *de cuius* que ignorou as condutas de segurança necessárias. Conclui pugnando pela manutenção da decisão hostilizada, em razão da excludente de culpabilidade, e aplicação às partes das consequências econômicas relativas à litigância de má-fé, bem como pretendendo o envio de ofício à subseção local da OAB por entender que o patrono dos recorrentes feriu o código de ética e disciplina em seu art. 6º.

#### DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O conjunto fático narrado ocorreu em 2005 impondo-se a aplicação do novo CC Brasileiro vigente a partir de 10.01.2002. Inservível a jurisprudência patronal colacionada. A respeito da responsabilidade civil dispõe o novo CC em seu art. 932, III que também é responsável pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Na seqüência, em seu art. 933, dispõe que o empregador indicado no inciso III do artigo antecede-

dente deve responder pelos atos praticados por terceiros ainda que não haja culpa de sua parte. Em sendo assim, não há questionar a culpa subjetiva do empregador ou do empregado.

Da mesma forma que a responsabilidade civil é independente da criminal quando estas questões já se acharem decididas neste Juízo, também independe da apuração criminal em vista de que as conclusões em inquérito e do DD. Representante do Ministério Público não representam condições de ação ou pressupostos processuais no foro trabalhista que, aliás, conta com processo cognitivo próprio.

Ainda que fosse questionável a responsabilidade do empregador, temos às fls. 39 e seguintes, cópia da CTPS do obreiro vitimado da qual consta que de julho/99 a maio/2000 teria laborado em contrato anterior para o ora recorrido, na função de ajudante geral. O *de cuius* retornou ao mesmo empregador em 1º.11.2003 e nele permaneceu até 05.01.2005, sendo certo que o último contrato iniciou-se em 1º.07.2005 e finalizou com o evento fatídico em 11.07 do mesmo ano. Como se verifica sempre na função de ajudante geral e na somatória por aproximadamente vinte e três meses.

O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/50, emitido pelo próprio recorrido descreve como atividades do *de cuius*: “distribui ferramentas, auxilia desmontagem e montagem de molas de rodas de caminhão, organiza almoxarifado de ferramentas, faz limpeza de peças e do local de trabalho.”. Estas são as tarefas descritas e no que diz respeito a desmontagem e montagem de molas em caminhões figura como mero auxiliar, o que pressupõe uma tarefa secundária, típica de ajudante geral, e não o desenvolvimento de tarefas inerentes aos serviços de mecânico. Assim, irrelevante o tempo de serviço.

O histórico escolar constante de fl. 53 dá conta de que o laborista era analfabeto instrumental, não tendo sequer concluído o 1º grau. Este é o perfil do empregado que foi adido ao desenvolvimento da perigosa tarefa que resultou no desfecho fatal.

A respeito do risco no desenvolvimento da tarefa, aliás incontestado, temos o termo de declarações de M.A.N., titular da recorrida, às fls. 74 e seguintes, destacando-se: “... para efetuar o reforço da suspensão traseira, é preciso que o mecânico entre por sob a parte traseira do caminhão, e retire as presilhas do suspensor que é uma peça existente por sob o eixo do veículo. (...)”. Informa que para efetuar corretamente a troca das presilhas, também conhecidas pelo nome de grampos, o mecânico deve entrar no espaço formado entre a carroceria e o suspensor, que se situa entre esta e o eixo traseiro, (...) Aduz que o suspensor funciona à base de ar comprimido, e tem por finalidade, tal como um grande amortecedor, manter suspenso e estável o eixo traseiro. Frisa o depoente que, por causa disto, antes de retirar as presilhas, desatando as extremidades, o mecânico deve observar se ainda existe ar comprimido no suspensor e, para tanto, deve examinar se uma peça existente no suspensor, denominada de bexigão ou de fole, está cheio ou vazio. Informa que, se o bexigão estiver cheio ou parcialmente cheio, é porque ainda existe ar comprimido no suspensor e então o mecânico deve providenciar o seu imediato esvaziamento pois, caso tal operação não seja feita, o suspensor dispara e se projeta para cima com violência. Informa que, para esgotar todo o ar comprimido dentro do suspensor, o mecânico deve acionar uma válvula que se situa na cabine do caminhão e, ainda, e principalmente, desconectar a manguei-

ra que leva o ar comprimido até o bexigão do suspensor.”

Informa que P.H., no dia dos fatos, “ (...) estava ele a trabalhar sozinho. (...), a certa altura, (...), resolveu examinar a quantas andava o serviço de P.H. e, ao se aproximar, horrorizado, constatou que ele estava prensado entre o suspensor e a carroceria do caminhão. (...), embora não possa afirmar, parecia já estar morto (...). Aduz que pôde notar a existência de ar no bexigão e que a mangueira que alimenta de ar comprimido o suspensor estava conextada, demonstrando que P.H., infelizmente, não adotou o procedimento correto, tentando efetuar a retirada das presilhas sem verificar se o bexigão estava totalmente vazio e sem desconectar a mangueira referida. (...)” (grifei).

O discurso defensivo, bem como as contra-razões do recurso, são no sentido de que o laborista teria larga experiência na montagem e desmontagem de molas e que conhecia efetivamente o procedimento de segurança para impedir que o equipamento atuasse como uma espécie de “ratoeira gigante” a apanhar o empregado e ceifar-lhe a vida. Mas na realidade tudo o que consta dos presentes autos são informações no sentido de que o *de cujus* era um trabalhador semianalfabeto que por vinte e três meses descontinuados atuou na condição de auxiliar, apenas como ajudante-geral, e não como um mecânico previamente treinado, experiente, e ciente dos procedimentos e das cautelas necessárias a operar sozinho reparos e reforços num perigoso e complexo conjunto mecânico. Aliás, pelas regras de experiência comum, subministradas estas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), nenhum mecânico experiente e informado dos riscos fatais de um procedimento incorreto levaria a efeito a execução da tarefa sem tomar as devidas cautelas e precauções prévias.

Às fls. 07 e seguintes consta cópia do manual de procedimentos oficial da empresa produtora do veículo sendo certo que chama a atenção uma advertência constante da cabeça do quadro de procedimento de remoção do conjunto em negrito e caixa alta consta o aviso PERIGO DE ACIDENTE GRAVE. De fato, ali menciona que o ideal é posicionar o veículo numa valeta, se possível equipada com sistema de elevação, mas dispensa o uso da valeta se inexistente e aconselha a colocação do veículo em local plano e nivelado, calçando-se as rodas. Porém não é o único procedimento de segurança dele constante, sendo certo que os demais, notadamente desligar o negativo da bateria ou a chave geral e desconectar a tubulação pneumática constam como indispensáveis. Neste sentido o argumento relativo à necessidade ou não da valeta é absolutamente irrelevante.

Conclusivamente, a responsabilidade civil da recorrida é objetiva como deflui do CC vigente e ainda que não fosse, no caso vertente configurada está a existência de infortunística do trabalho, com perecimento da vida de empregado, que em evidente desvio de função foi adido ao desenvolvimento de tarefa sumamente perigosa, não restando demonstrado nos autos que o empregador recorrido tivesse promovido prévio treinamento do *de cujus* que, semianalfabeto, não se presume experiente nos necessários procedimentos de cautela que deveriam ter sido adotados para evitar aquilo que de fato ocorreu.

Lamentavelmente, é um caso clássico de trabalhador que, representando mão-de-obra barata (salário de R\$ 506,00 mensais), colaborou para o sucesso de negócio cujo risco é do empregador (art. 2º, *caput* da CLT *c/c* 932, III e 933 do CC/2002) e neste mister perdeu sua vida.

## DAS POSTULAÇÕES

### DO DANO PATRIMONIAL

Pretendem os genitores do *de cujus* indenização pela morte deste e alimentos mensais considerando a expectativa de vida de 71 anos de idade e para tanto aduzem que eram dependentes economicamente de seu filho.

Na peça de defesa a recorrida negou a relação de dependência e refere que de tal não existe prova do fato constitutivo (art. 333, I, CPC).

De fato, não há prova alguma no sentido de que os salários do *de cujus* convergissem para a subsistência de seus genitores, fato que por si só repele a idéia de dependência. Aliás, consta do exórdio que a genitora é doméstica e o genitor servidor público municipal.

Por outro lado, não faz sentido adotar a expectativa de vida do *de cujus* para efeito de cálculo de uma indenização patrimonial até os 71 anos, pois nem mesmo uma expectativa no sentido de que pudessem gozar do montante seria razoável, assim como também não seria razoável presumir que tivessem sobrevida os genitores até que completasse 71 anos o falecido.

Neste sentido, improcede a pretensão.

### DO DANO MORAL

Há uma postulação por dano moral correspondente a 1.000 salários mínimos, atualizados até a época do efetivo pagamento.

Superada a tese de resistência, temos que indenizável o dano moral experimentado. A fixação de tal indenização deve observar dois critérios básicos. Por um lado deve ser satisfativa e pedagógica, vale dizer representando um *quantum* economicamente relevante e punitivo, por outro não pode ser arruinante.

Os genitores têm direito originário decorrente da morte do filho trabalhador. Sabe-se que a perda da prole representa imensa dor para os genitores não só por conta de que se trata da morte de um ente querido, mas também porque inverte a ordem natural das coisas e no mais das vezes, se não no todo, pelo menos em parte contribui para o isolamento afetivo e social daqueles que se encontram no ocaso da vida.

Levando-se em consideração a gravidade da situação e o impacto do acontecimento, assim como as consequências psicológicas que hão de afetar irremediável e permanentemente a psique dos genitores, agredindo-lhes com o dano a moral, o *quantum* postulado, equivalente a 1.000 salários mínimos devidamente atualizados, afigura-se muito satisfatória à satisfação da lesão experimentada, mas levando-se em consideração a capacidade econômica do recorrido, presume-se arruinante. O contrato social de fls. 104 e seguintes está a demonstrar que a empresa é basicamente uma oficina mecânica de caminhões organizada em regime familiar entre duas pessoas que supostamente são irmãos ou pai e filho (M.A.N. e A.G.N.), oficina esta localizada no interior do Estado de São Paulo. Embora saiba-se que os valores apontados a título de capital social freqüentemente encontram-se defasados, é certo presumir que a integração de cotas no valor de R\$ 10.000,00 em 2003 não pode ter se transformado num *quantum* milionário.

Tudo está a indicar que a recorrida é pequena empregadora e por melhor que seja o direito dos genitores e incontestado o dever de indenizar nem por isto *fiat justitia, pereat mundus*. Não se pode negar a função social do estabelecimento que destina-se à subsistência de seus titulares e ainda de outros colaboradores.

Considerando-se estas circunstâncias e sopesando-as segundo os critérios retro, afigura-se correto arbitrar uma indenização equivalente a 300 salários mínimos, a título de danos morais, sobre a qual incidirá juros a contar do óbito (art. 398 do CC/2002). Dispensável correção monetária a partir do momento em que adotada como base postulada o salário mínimo.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de postulação atípica neste foro a questão rege-se pelo CPC, sendo absolutamente irrelevante a temática do *ius postulandi* e impertinente a Lei n. 5.584/1970.

Defere-se honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

#### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Desde a contestação vem manifestando a recorrida, inclusive em contra-razões que são litigantes de má-fé os autores recorrentes e pretende que sejam condenados nos termos dos arts. 14 e 17 do CPC e ainda apontam o patrono daqueles como sendo responsável por patrocínio de causa temerária, “falseando deliberadamente a verdade e estribando-se na má-fé” pretendendo que seja oficiada à Ordem porquanto teria infringido os termos do art. 6º do Código de Ética e Disciplina.

É de curial sabença que, regra geral, quanto mais rápido e insistentemente um litigante aponta ao outro a pecha de litigante de má-fé maior é a probabilidade de estar com a razão aquele que indigitado. O presente caso não foge à regra.

Frisando-se que nos debates em Juízo o que resulta positivamente é o sólido conjunto de argumentos provados e articulados de boa-fé, temos que esta idéia também rejeita de má-fé apontar má-fé inexistente. Não há rigorosamente nada nos autos a demonstrar que os recorrentes tenham distorcido o conjunto fático para que, com a conveniência e ao amparo do patrono, tivessem promovido uma temerária aventura jurídica. D.m.v., toda resistência ofertada nos autos é injurídica no que tange à causa de pedir. Porém, como parte da postulação não se faz acolhível e para que não se diga ao depois que houve por parte deste Tribunal uma iniciativa persecutória ou retaliativa tudo há de resumir-se a exortar o patrono da recorrida a refletir a respeito de sua prática e bem assim exortá-lo a abster-se de infundadas acusações.

Nada deferindo-se, consigna-se.

ISTO POSTO, decide-se conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos recorrentes, na forma da fundamentação supra, cujas conclusões integram este dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.660,00, calculadas sobre R\$ 83.000,00, valor arbitrado à condenação.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
Juiz Relator Designado

DOE 06 jun. 2008, p. 118

-----

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

### AÇÃO DE COBRANÇA

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- A relação entre cliente e advogado é eminentemente consumerista (CDC, arts. 2º e 14), atraindo, assim, a competência da Justiça Comum Estadual. Considerando que se trata de uma relação sinalagmática, não é possível a cisão da competência, para entender que, paralelamente, a lide entre advogado e cliente seria da competência da Justiça do Trabalho; tal entendimento, com prejuízo do princípio da unidade de convencimento, impediria, por exemplo, que o cliente reconviasse postulando indenização por conta da incúria na prestação do serviço, o que afastaria, inclusive, a obrigação de pagar honorários advocatícios. TRT/SP 15ª Região 10-2008-073-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 57.972/08-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12 set. 2008, p. 72.

### ACIDENTE

1. DE TRABALHO. ATROPELAMENTO OCORRIDO EM VIA PÚBLICA, NO PERCURSO DO TRABALHADOR PARA O TRABALHO, POR VEÍCULO DO EMPREGADOR E DIRIGIDO POR SEU PREPOSTO. RELAÇÃO JURÍDICA NITIDAMENTE CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.- A peculiaridade do caso vertente afasta a competência da Justiça do Trabalho. O reclamante foi atropelado fora do local do trabalho, por incrível coincidência, por veículo de seu empregador, dirigido por um preposto deste, fato que não transmuda a natureza da relação havida entre as partes; o acidente, conquanto equiparado a acidente de trabalho, porque ocorrido no trajeto entre a empresa e a residência do trabalhador, não decorreu do contrato de trabalho e não tem com ele qualquer nexos. TRT/SP 15ª Região 391-2007-081-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 55.886/08-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 05 set. 2008, p. 25.

2. DO TRABALHO. O DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO INDEPENDE DA CONFIGURAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR.- O art. 118 da Lei n. 8.213/1991 não condiciona a garantia de emprego aos que sofrem acidente do trabalho à existência de culpa ou dolo do empregador, pelo que totalmente irrelevante tal verificação para o reconhecimento desse direito. TRT/SP 15ª Região 1667-2003-032-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 58.915/08-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 19 set. 2008, p. 58.

3. DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR SUCESSORES.- Embora o pedido postulado verse sobre direitos pessoais dos sucessores da vítima (viúva e filha menor do empregado falecido), os danos moral e material que pretendem ver ressarcidos originam-se na repercussão da morte do ente querido em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido. Tal circunstância não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que o fundamento a assegurar a recomposição pretendida é o contrato de trabalho ou relação de emprego que vinculava o ex-empregado à reclamada, o que atrai a incidência do art. 114, VI, da CF. E mais: considerando o fato de que compete à Justiça do Trabalho julgar as questões ligadas à vítima direta do dano decorrente do acidente do trabalho (trabalhador), por corolário lógico deve também apreciar as questões atinentes à vítima indireta (herdeiros), eis que a competência neste caso se dá por atração, porquanto não seria razoável deslocar para a Justiça Comum o julgamento das ações que versam sobre o dano reflexo, na medida em que o dano derivou da relação de emprego. Neste sentido, manifestou-se o Excelso STF, através de acórdão relatado pelo Min. Carlos Ayres Britto, no Processo RE-AgR 503.043/SP, publicado em 1º.06.2007. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região 415-2007-078-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 54.499/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29 ago. 2008, p. 88.

### ACORDO

1. EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONCILIAÇÃO EM COMISSÃO SINDICAL PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. VALIDADE.- O termo firmado por empregado e empregador, ou seu preposto, diante de comissão sindical de conciliação prévia é título executivo, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas nele expressamente consignadas. Preenchidos, assim, seus requisitos formais de validade, impõe-se seu prestígio. Inteligência do art. 625-E, parágrafo único, CLT. TRT/SP 15ª Região 2096-2007-016-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 55.968/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 05 set. 2008, p. 29.

2. HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE, COM SEUS TERMOS, NÃO ANUIU.- É costumeiro que os trabalhadores entabulem acordo com suas empregadoras e que pretendam a responsabilização, por ele, das tomadoras

dos seus serviços, invocando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331, do C. TST. Entretanto, homologado o acordo entre o trabalhador e sua empregadora, opera-se a coisa julgada entre as partes envolvidas, ficando qualquer eventual responsável pela obrigação dela desonerada, nos termos do art. 844, do CC. Procedida a homologação do acordo, seus termos são irrecuráveis e a prestação jurisdicional está pronta e acabada, sendo defeso, ao magistrado, que profira nova sentença. TRT/SP 15ª Região 958-2005-001-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 57.037/08-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12 set. 2008, p. 61.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**BASE DE CÁLCULO FACE AO RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE. SALÁRIO MÍNIMO.-** Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra base houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. TRT/SP 15ª Região 671-2007-004-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 46.426/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 08 ago. 2008, p. 52.

## **AGRAVO**

**1. DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.-** ART. 518, § 1º DO CPC.- Acolhe-se agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao aplicar o art. 518, § 1º, do CPC, conferiu interpretação restritiva à súmula de jurisprudência do Egrégio TST. TRT/SP 15ª Região 747-2007-015-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 59.102/08-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19 set. 2008, p. 19.

**2. DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE.-** A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória e, portanto, irrecorrível, devendo o processo prosseguir seu curso normal, com a garantia da execução e discussão do mérito pela via processual adequada. TRT/SP 15ª Região 114-2006-067-15-01-2 - Ac. 12ª Câmara 61.943/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 26 set. 2008, p. 127.

## **ALCOOLISMO CRÔNICO**

**JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.-** O Alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de Doenças com nomenclatura de "síndrome de dependência do álcool" enseja tratamento médico, posto que o portador desta síndrome tem compulsão pelo consumo de álcool, circunstância que o leva à perda da sua capacidade de raciocínio, tornando-o irresponsável pelas suas atitudes.

Pois bem, com o advento do novo CC, os ébrios habituais passaram a ser considerados relativamente incapazes (art. 4º, II), reconhecendo assim o legislador que o alcoólatra contumaz é uma pessoa doente, devendo ser tratada. Tal disposição vem ao encontro do contido em nossa atual CF que deu especial valor à dignidade humana, como se constata em seu art. 1º, inciso III, assegurando, ainda, a prevalência do interesse social sobre o interesse particular (arts. 5º, XXIII e 170, III) e ressaltando que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 CF). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 2286-2006-099-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 54.443/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 29 ago. 2008, p. 86.

## **AVISO PRÉVIO**

**INDENIZADO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONSIDERAÇÃO. ART. 489 DA CLT. INCABÍVEL.-** A possibilidade de reconsideração de que trata o art. 489 da CLT se refere ao aviso prévio trabalhado, e não ao indenizado. Rescindido o contrato de trabalho, com o pagamento do aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias, não há a possibilidade do empregador voltar atrás, no sentido do contrato continuar a vigorar, como se não houvesse a indenização do aviso, sendo certo que haveria a necessidade de se firmar um novo pacto laboral. Entendimento em sentido contrário poderia até mesmo ensejar a prática de atos simulados, com a intenção de fraudar a legislação trabalhista, o que seria inadmissível. TRT/SP 15ª Região 300-2006-006-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 58.544/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 19 set. 2008, p. 41.

## **BEM DE FAMÍLIA**

**E IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI N. 8.009/1990.-** O bem de família, na melhor interpretação da Lei n. 8.009/1990, deve ser considerado em sua amplitude para a moradia familiar. Em assim sendo, o bem único pode ser locado, na hipótese de os frutos dessa locação serem utilizados na locação de outro imóvel para a residência da família, não desvirtuando, assim, a configuração como sendo bem de família, fato que assegura a impenhorabilidade dos aluguéis. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 472-2002-071-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 51.584/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22 ago. 2008, p. 19.

## **CADERNETA DE POUPANÇA**

**IMPENHORABILIDADE.-** A quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável. Inteligência do art. 649, X, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 2172-2005-077-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 49.960/08-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 15 ago. 2008, p. 124.

## COMPETÊNCIA

1. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARA EXECUÇÃO DE SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO E CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL ("TERCEIROS"; "SISTEMA S").- Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para a execução de contribuições sociais e não de contribuições previdenciárias em sentido restrito. As parcelas supra referidas se inserem no conceito de contribuições sociais; são, na forma prevista no art. 195, I e II, da CF, calculadas sobre a folha de salários e, finalmente, parcela desses valores é, ainda, contribuição previdenciária em sentido estrito, posto que receita previdenciária, em face da atividade exercida pelo INSS como órgão arrecadador e fiscalizador dessas contribuições. TRT/SP 15ª Região 1798-2001-066-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 50.778/08-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 22 ago. 2008, p. 25.

2. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA.- A Justiça do Trabalho só é competente para apreciar litígio envolvendo prestação de serviço, contratado junto à pessoa jurídica, se a atividade for desenvolvida pessoalmente pelo titular da empresa. TRT/SP 15ª Região 782-2006-016-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 60.851/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 26 set. 2008, p. 103.

3. MATERIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Não há dúvida de que, após a promulgação da EC n. 45/2004, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas a danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que tenha ocorrido a morte do ex-empregado, e no pólo passivo figure ou passe a figurar os seus sucessores. Entendimento contrário, ou seja, de que nestas últimas hipóteses a competência é da Justiça Comum, seria concluir que o legislador constituinte utilizou o critério das pessoas ao dispor sobre a competência fixada no art. 114, VI da Constituição da República, quando o critério utilizado foi o da matéria. TRT/SP 15ª Região 171-2007-145-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 60.449/08-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 26 set. 2008, p. 70.

## COMPLEMENTAÇÃO

DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. EMPREGADO. EMPRESA COM CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO DE SÃO PAULO. CRITÉRIOS.- O direito à complementação de proventos de aposentadoria e pensão foi assegurado ao empregado de empresa, cujo controle acionário é detido pelo Governo do Estado de São Paulo, admitido anteriormente à revogação desse benefício, pela Lei Estadual n. 200, de 13.05.1974, somente "quando

aposentado", ou seja, a partir da concessão da aposentadoria, e "de acordo com a legislação que vigorar" (art. 1º da Lei n. 1.386, de 19.12.1951), ou seja, daquela que estiver em vigor na data da aposentadoria. A aposentadoria para o servidor público foi assegurada de modo proporcional ao tempo de serviço e esse critério se estende à complementação. Também pelas normas que asseguram a aposentadoria, de empregado celetista, a aposentadoria sempre foi proporcional (Lei n. 3.807, de 26.08.1960; e art. 53, II, da Lei n. 8.213/1991). COMPLEMENTAÇÃO. NORMA INTERNA MAIS FAVORÁVEL. EFEITOS.- A complementação proporcional de proventos de aposentadoria ou de pensão somente pode ser afastada, em caso de empregado de empresa controlada pelo poder público do Estado de São Paulo, quando comprovada a existência de norma interna mais favorável. TRT/SP 15ª Região 1544-2006-056-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 60.432/08-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 19 set. 2008, p. 39.

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

DE SAÚDE. NATUREZA JURÍDICA. AFERIÇÃO.- Para a aferição da real natureza jurídica do consórcio intermunicipal de saúde deve-se levar em conta, especialmente, a finalidade para a qual foi instituída e as subvenções expressivas oriundas dos entes públicos que lhe são associados, de modo que deve ser declarado que o Consórcio Intermunicipal de Saúde é pessoa jurídica de Direito Público. TRT/SP 15ª Região 172-2006-111-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 51.503/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 22 ago. 2008, p. 69.

## CONTRADITA

TROCA DE FAVORES.- Se a testemunha trazida pela parte, quando contraditada, confirma mover ação contra a mesma reclamada, e o reclamante no presente foi sua testemunha naquela, resta amplamente configurada a troca de favores, circunstância repudiada pelo nosso ordenamento jurídico, tornando imprestável tal depoimento para justificar o decreto condenatório. TRT/SP 15ª Região 799-2006-095-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 53.140/08-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 29 ago. 2008, p. 122.

## CONTRATO

DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. PESSOA JURÍDICA QUE ATUA DE FORMA UNIPESSOAL. PESSOALIDADE COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- A constituição da pessoa jurídica não pode ser utilizada para fins de mascarar a prestação pessoal de serviços por parte da tomadora. Logo, embora o contrato de representação comercial tenha sido firmado entre duas pessoas jurídicas, se a relação de trabalho for executada pessoalmente pela pessoa física do contratado e não propriamente pela empresa, a competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida, nos termos do art. 114 da

CF. As firmas individuais ou pessoas jurídicas nas quais a prestação de serviços é restrita à própria pessoa do sócio ou empresário diferem do conceito legal que vincula empresa à idéia de uma organização. TRT/SP 15ª Região 561-2007-044-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 51.495/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 22 ago. 2008, p. 69.

## CONTRIBUIÇÃO

1. ASSISTENCIAL. COBRANÇA. INDEVIDA.- Embora haja quem admita a hipótese de ter o inciso IV do art. 8º da Constituição/1988 conferido à Assembléia Geral de Trabalhadores plenos poderes para estabelecer a contribuição assistencial inclusive para os não associados, o certo é que a norma transcrita no inciso V chama a atenção para o fato de que o princípio da livre associação deve ser observado. Inegável, portanto, que as normas contidas nos arts. 513 e 545, ambos da CLT, devem ser consideradas como tacitamente revogadas, sendo a inteligência do Precedente Normativo n. 119 do TST a melhor expressão nesse sentido. Afinal, se ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, também é certo pensar que ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Ademais, contribuição assistencial não tem a natureza de tributo. TRT/SP 15ª Região 7214-2005-140-15-00-5 - Ac. SDC 226/08-PADC. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 19 set. 2008, p. 8.

2. PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ALÍQUOTA DE 11%). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Tanto o pedido de cessação dos descontos efetuados pelo 2º reclamado nos proventos de aposentadoria da autora, quanto o de restituição dos valores debitados a título de contribuição previdenciária (alíquota de 11%), decorrem da extinta relação jurídica empregatícia, mantida entre reclamante e 1º reclamado, de sorte que esta Justiça Especializada detém a competência para dirimir a questão. Inteligência do disposto no inciso I do art. 114 da CF/1988. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. MULTA DIÁRIA.- O disposto na Lei Complementar Estadual n. 954/2003 regula apenas a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado, sendo inaplicável aos empregados de sociedade de economia mista, integrantes da administração pública indireta. Configurada a verossimilhança e o fundado receio de dano de difícil reparação, é cabível a antecipação de tutela para que os reclamados se abstenham de proceder ao desconto a título de contribuição previdenciária (alíquota de 11%) nos proventos de aposentadoria da reclamante, sob pena de pagamento de multa diária. BANCO NOSSA CAIXA S.A. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.- Por ter ostentado a condição de empregador, o Banco Nossa Caixa S.A. é responsável pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho mantido com a autora, inclu-

sive no que se refere ao pagamento da complementação da aposentadoria, por intermédio do 2º reclamado, Economus - Instituto de Seguridade Social. O ofício circular emitido pela Fazenda Pública do Estado se restringe a informar a assunção direta pelo repasse de recursos referentes ao pagamento dos aposentados e pensionistas beneficiários da Lei n. 3.571/1982 e do Decreto n. 7.711/1976, de sorte que não exime o reclamado desta responsabilidade, diante da inexistência de previsão legal para tanto, restando inválida a transferência efetivada. TRT/SP 15ª Região 634-2006-056-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 48.104/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 08 ago. 2008, p. 9.

3. SINDICAL PATRONAL. EMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES". ISENÇÃO.- A isenção quanto ao recolhimento da contribuição sindical patronal em benefício das empresas inscritas no SIMPLES decorre de disposição expressa contida no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.317/1996, regulamentado pelas IN SRF n. 9, de 10.02.1999, e SRF n. 608, de 09.01.2006. A disposição legal encontra amparo no art. 149 da CF, que determina ser de competência exclusiva da União instituir, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Portanto, como corolário lógico, possuindo a União competência exclusiva para instituir contribuições, também a possui para isentar do seu pagamento. Assim, forçoso concluir que a contribuição sindical patronal já se encontra incluída na contribuição ao SIMPLES, razão pela qual se torna inviável a cobrança judicial da primeira, sob pena de bis in idem. Precedente do E. STF. Recurso ordinário improvido. TRT/SP 15ª Região 1107-2007-077-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 55.368/08-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 05 set. 2008, p. 64.

4. SINDICAL. PRESCRIÇÃO.- A natureza jurídica da contribuição sindical rural é tributária, de modo que o prazo prescricional para a sua cobrança judicial é aquele previsto no art. 174 do CTN, ou seja, de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O fato gerador da obrigação, consoante disciplina o art. 587 da CLT, ocorre em janeiro de cada ano-base, termo *a quo* do prazo prescricional. TRT/SP 15ª Região 2502-2006-025-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 60.580/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26 set. 2008, p. 62.

## CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. VALOR INEXEQUÍVEL. DESSERVIÇO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- O módico valor da avença celebrada deve ser concebido como verba indenizatória, destinada exclusivamente a pôr fim à demanda, sobretudo porque não houve sequer o reconhecimento da alegada prestação de serviços, o que obstaria, de qualquer modo, a imposição relativa ao reconhecimento do trabalho autônomo. Ademais, é importante que se frise que a pretendida imposição do tributo (20%) sobre o valor deste acordo não atingiria o valor-

piso estabelecido para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho (Portaria MPS n. 1.293, de 05.07.2005), na medida em que a reclamada, Microempresa, estaria desobrigada de recolher sua parte, o que impediria, de qualquer maneira, a execução. Tal fator, de extrema importância, deve ser levado em conta na interposição de recursos pela Procuradoria-Geral Federal, eis que a discussão acerca de valores inexequíveis apenas contribui para o acúmulo de processos a serem analisados por este Tribunal, retardando decisões efetivamente importantes. TRT/SP 15ª Região 1998-2006-034-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 48.911/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15 ago. 2008, p. 128.

## CONVÊNIO

SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.- Não se nega a possibilidade do ente público firmar convênios com entidades privadas almejando alcançar interesses comuns. Todavia, o ente público, ao firmar um convênio, transfere ao particular a realização de serviços de sua competência, que poderiam ser prestados diretamente pelo município, por meio de trabalhadores regularmente contratados. Não há como se negar, por conseguinte, no caso, a figura do tomador dos serviços. Logo, sendo incontroverso que o município se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, de ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e da Súmula n. 331, IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 188-2007-039-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 59.483/08-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19 set. 2008, p. 74.

## COOPERATIVA

CRIAÇÃO. PRESSÃO PARA. VÍCIO. SITUAÇÃO DOS COOPERADOS IDÊNTICA À VERIFICADA ENQUANTO EMPREGADOS. INADMISSIBILIDADE.- Traduz irresistível pressão, a invalidar o respectivo ato de constituição, a criação de cooperativa provocada pelo desespero decorrente da circunstância de, ou se faz algo determinado (*rectius*: criação da cooperativa), ou se perde o meio de subsistência (ou se é levado a crer que será essa a consequência de não se fazer o que parece o melhor); pode haver pressão mais forte? Insustentável a existência de uma cooperativa, na qual seus integrantes, anteriormente empregados da empresa, passem, agora na qualidade de cooperados (ou tidos como tal, sem qualquer compromisso com a realidade fática), a trabalhar para a mesma dadora de serviço, no mesmo local e condições, moldura essa que só pode abrigar um quadro de dantesca distorção da realidade. Como, pois, se lobrigar os elevados objetivos perseguidos pelo autêntico Cooperativismo?. TRT/SP 15ª Região 530-2007-035-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 53.680/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 29 ago. 2008, p. 80.

## CORRETOR DE IMÓVEIS

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE.- Corretor de imóveis que se encontra, de fato, fora do exercício de sua profissão, não pode ser compelido ao pagamento do Imposto Sindical. Nesse sentido é o art. 540 da CLT, que isenta de qualquer contribuição os agentes, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, que estiverem em desemprego ou falta de trabalho, salvo se estiverem no exercício de cargo de administração sindical, ou de representação econômica profissional. TRT/SP 15ª Região 86-2007-135-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 54.187/08-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 29 ago. 2008, p. 132.

## DANO MORAL

1. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DO EMPREGADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR CULPA DO EMPREGADOR.- A inclusão do empregado no cadastro de inadimplentes por culpa do empregador enseja indenização por dano moral, sendo notório o prejuízo sofrido pelo empregado, que fica impedido de comprar a prazo, adquirir empréstimo em banco ou até mesmo procurar novo emprego. Neste caso, que o empregado teve seu nome incluído no SERASA em razão da demora do empregador em repassar à instituição financeira a parcela do empréstimo consignado descontada do salário. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 778-2007-106-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 54.763/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 05 set. 2008, p. 49.

2. EXIBIÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO.- Preocupa-se o ordenamento jurídico com a imagem das pessoas, elemento integrante da personalidade e que alcançou tutela a nível constitucional, como revelam os incisos V e X do art. 5º da CF. E o art. 20 do CC prevê que "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagem de uma pessoa poder ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais". Nesse sentido, exibição de foto do trabalhador juntamente com a dos demais colegas, mesmo na traseira do veículo que os transportam, com nítida finalidade de tornar prestigioso o feito alcançado pelo grupo, onde em dois anos nenhum acidente de trabalho foi registrado, não atinge a honorabilidade, a estima social ou a reputação do interessado, mostrando-se, por si só, capaz de abalar-lhe o conceito em seu meio social ou de atingi-lo em seu psiquismo individual, pois referida utilização, além de não ter tido objetivos comerciais, teve, no reverso, intento altruísta, sem impor, portanto, menoscabo à honra, a boa fama ou à respeitabilidade do recorrente. Indevida, portanto, a pretendida indenização. TRT/SP 15ª Região 198-2007-058-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 49.625/08-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15 ago. 2008, p. 113.

## DANOS

1. MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA ATIVIDADES DISTINTAS DO OFÍCIO OU PROFISSÃO DO EMPREGADO.- O art. 950 do CC é expresso ao prever o direito à indenização por danos materiais apenas quando a lesão impossibilita o exercício ou reduzir a capacidade de trabalho da vítima para exercer sua profissão ou ofício. Assim, a indenização não será devida quando a redução da capacidade de trabalho estiver relacionada a atividade totalmente estranha àquela exercida habitualmente pelo trabalhador. Isso porque, nesse caso, não estará caracterizado o comprometimento no desempenho da sua função, não ocorrendo, também por isso, diminuição da sua renda mensal. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1219-2005-010-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 55.247/08-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 05 set. 2008, p. 60.

2. MORAIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHADOR.- O empregador que, após afastamento do trabalhador por doença, recoloca-o em funções que exigem esforço físico e repetitivo, age com culpa no evento danoso, já que disponibilizou condições adversas ao trabalhador, em desacordo com o art. 7º, XXII, da CF, impondo-lhe o dever de indenização por danos morais. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1559-2004-071-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 51.585/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 22 ago. 2008, p. 19.

3. MORAIS. LER. PERÍCIA MÉDICA. DIAGNÓSTICO POSITIVO DA DOENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.- O Perito Médico, ante a existência de diagnóstico positivo da moléstia a que foi submetida a trabalhadora, foi incisivo que ao concluir que existe o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela reclamante para a reclamada, bem como a incapacidade para as suas atividades habituais. Portanto, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações da recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Do seu *onus probandi* a recorrida não conseguiu se desvencilhar, pelo contrário, a prova testemunhal produzida deixou clara a existência do nexo causal. Ressalte-se, *en passant*, que o mero agravamento, tendo em vista as condições de trabalho a que o empregado é submetido, de uma doença pré-existente, em tese, dá ensejo à responsabilidade de reparação por parte do empregador. Por outro lado, a inexistência de conhecimentos científicos à época dos fatos que pudessem embasar procedimentos de modo a evitar a doença profissional, não descaracteriza o dano ocorrido, visto que o risco da atividade cabe única e exclusivamente ao empregador. Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, eis que a reclamada não logrou se desincumbir a contento do encargo probatório que lhe competia, nos exatos termos preconizados pelos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, deixa claro a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, em face da sua desídia. TRT/SP 15ª Região

856-2002-114-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 54.251/08-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 29 ago. 2008, p. 134.

## DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

"COMUM ACORDO". RECUSA DE NEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.- A exigência de "comum acordo", para o ajuizamento de dissídio coletivo, ou de dissídio coletivo de greve, somente tem cabimento em caso de recusa de negociação por qualquer das partes. Havendo prova de ampla negociação prévia entre os interessados, sem solução do conflito, nada impede que qualquer deles ajuíze dissídio coletivo junto à Justiça do Trabalho, inclusive em relação à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR - art. 4º da Lei n. 10.101/2000), tendo em vista o Estado de Direito em que vivemos e o sistema de arbitragem facultativa, tal como previsto na CF (§§ 1º e 2º do art. 114). TRT/SP 15ª Região 1182-2008-000-15-00-0 - Ac. SDC 170/08-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13 ago. 2008, p. 4.

## DOENÇA OCUPACIONAL

PERDA AUDITIVA. PROVA PERICIAL CONFLITANTE COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ.- Ficando evidenciado que as conclusões proferidas pelo perito do juízo entram em conflito com as demais provas constantes dos autos, o julgador pode utilizar-se de seu conhecimento privado para rejeitá-las, desde que fundamente o porquê do não acolhimento do laudo efetuado pelo *Expert* do juízo. Inteligência do art. 436 do CPC, aplicado de forma subsidiária, segundo o qual o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. TRT/SP 15ª Região 734-2002-111-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 56.413/08-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 05 set. 2008, p. 74.

## EMBARGO DE TERCEIRO

PRAZO.- O embargo de terceiro constitui ação de quem não é parte no processo, para a defesa de direito patrimonial. Desse modo, o prazo para sua propositura não é de exíguos cinco dias, a contar da ciência da turbação ou esbulho da posse ou da propriedade de seus bens e, sim, até o trânsito em julgado ou, na execução, até cinco dias após a arrematação, adjudicação, remição ou outro meio de expropriação judicial, como a alienação por iniciativa particular (CPC, art. 685-C), mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (CPC, art. 1.048). TRT/SP 15ª Região 708-2007-029-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 49.149/08-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 15 ago. 2008, p. 70.

## EMBARGOS

1. DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO

OU EXORBITANTE. BASE DE CÁLCULO DIVERSA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.- Se o valor da causa revela-se irrisório ou exorbitante, impedindo, assim, o alcance da dupla finalidade da norma, qual seja, compensatória e pedagógica, impõe-se, mediante apreciação equitativa, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a interpretação teleológica da norma, fixar o valor da multa adotando-se como base de cálculo outro valor, que não o valor da causa. TRT/SP 15ª Região 1129-2006-036-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 52.324/08-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 29 ago. 2008, p. 105.

2. DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PROCESSO DO TRABALHO.- Estando preenchidos os pressupostos recursais, o julgador não pode decidir pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Se a parte, regularmente representada, oferece, dentro do prazo legal, os declaratórios, sustentando que a decisão embargada contém omissão ou contradição, ainda que ela não se ressinta de tais defeitos, não há como deixar de conhecer da medida intentada. O julgador, ao dizer que os embargos visam a reexaminar a prova ou reformar o julgado, faz juízo de mérito, e não de admissibilidade. A multa é a penalidade prevista na lei para os embargos tidos como protelatórios. A interpretação que nega a interrupção do prazo recursal, impedindo o acesso ao segundo grau de jurisdição, ofende a literalidade do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento para admitir o trânsito do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 387-2005-001-15-01-4 - Ac. 3ª Câmara 53.420/08-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 29 ago. 2008, p. 69.

## EMPREGO EM COMISSÃO

PARENTESCO COM AGENTES POLÍTICOS. VALIDADE DA DISPENSA.- Não é condição *sine qua non* para a validade da rescisão contratual que haja norma legal expressa proibindo a contratação de parentes para ocupação de cargos em comissão no Município-reclamado. Conjugando-se o princípio da moralidade administrativa e a prática do ato de nepotismo consistente na nomeação de parentes para assunção de cargos comissionados, não se pode reputar nula a rescisão do contrato de trabalho firmado com o obreiro, uma vez que, ainda que inexistia lei expressa proibindo a nomeação de parentes para ocuparem cargos em comissão no Município-reclamado, há de se ponderar que o nepotismo afronta os desígnios da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), que, em seu art. 11, afirma que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições." Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1105-2007-059-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 62.250/08-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26 set. 2008, p. 93.

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

CONFLITO ENTRE SINDICATOS.- Na hipótese de consignação em pagamento, havendo conflito entre duas entidades sindicais, legítima é aquela cujo objeto seja mais específico, ainda que sua abrangência seja Estadual. TRT/SP 15ª Região 1412-2005-059-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 51.812/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 22 ago. 2008, p. 78.

## ENTE PÚBLICO

CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE.- O art. 37, II, da CF, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, condicionou a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. A contratação por ente público precedida de processo seletivo simplificado não atende a exigência prevista no referido preceito constitucional, devendo ser declarada nula, a teor do § 2º do art. 37 da CF. TRT/SP 15ª Região 1509-2003-010-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 52.762/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 29 ago. 2008, p. 56.

## ESTABILIDADE

1. ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. PLEITO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL.- O art. 118 da Lei n. 8.213/1991, veio com o fito de garantir a manutenção do contrato de trabalho, pelo período de doze meses, impedindo que o empregador, utilizando-se de ferramenta discricionária, dispensasse o empregado com a saúde fragilizada em virtude do acidente profissional sofrido. O que se vislumbra, efetivamente, é que o reclamante veio em busca de indenização, e não da garantia do emprego, bem maior visado pela coletividade e intencionado pela lei que alberga o pedido, visto ter ajuizado a presente ação quase dois anos após o acidente. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 956-2006-027-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 58.565/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcelos. DOE 19 set. 2008, p. 41.

2. GESTANTE. INTERPRETAÇÃO DO TERMO CONFIRMAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ADCT. COMPROVADO ESTADO DE GRAVIDEZ NO CURSO CONTRATO DE TRABALHO, AINDA QUE ATESTADA POR EXAME COM DATA POSTERIOR À EXTINÇÃO DO PACTO. DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO.- A proteção à maternidade e à infância, direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição, não constitui apenas direito da mulher, da empregada ou do nascituro, mas sim direito da própria humanidade enquanto direito da sociedade de que as crianças sejam protegidas e geradas com um mínimo de segurança por suas mães. Direito que não pode ser relevado em face de exigência formal que não se coaduna com a finalidade da norma. Recurso da Reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 327-2007-075-15-00-7 - Ac.

11ª Câmara 56.279/08-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 05 set. 2008, p. 70.

3. GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO.- Por força do art. 489 da CLT, o empregado não está obrigado a aceitar a reconsideração da dispensa, por isso que legítima a recusa da oferta de reintegração, o que, por óbvio, não afasta o reconhecimento da estabilidade. Esta última, por sua vez, não depende da ciência do empregador sobre o estado gravídico, pois a garantia de emprego visa a proteger, sobretudo, o nascituro, daí por que devida a indenização correspondente ao período estável. Aliás, elementar cautela (exame demissional) teria prevenido tudo isso. Recurso provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 777-2006-107-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 44.882/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 1º ago. 2008, p. 82.

4. SINDICAL. SUPLENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO.- Embora o art. 543, § 5º, da CLT, preveja formalidade para a comunicação do empregador sobre o registro da candidatura, o que se extrai do artigo em comento é que o empregador precisa ter ciência inequívoca da candidatura de seu empregado, para que este goze da estabilidade. Neste sentido, havendo nos autos elementos que comprovem a ciência inequívoca, a ausência de formalidade não pode obstar o direito do Autor. No caso, o Reclamante foi eleito como suplente do Conselho Fiscal, junto com outros dois suplentes e mais os três suplentes da Diretoria. Não há que se falar em excesso na estabilidade legal prevista para o suplente, entendimento esse que se coaduna com a Súmula n. 369, itens II, C.TST, com redação da Resolução TST n. 129/2005 (DJU 20.04.2005), convertendo o entendimento anteriormente firmado nas OJs ns. 86 e 266, SDI 1, C. TST. Recurso patronal não provido. TRT/SP 15ª Região 758-2007-146-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 54.404/08-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 29 ago. 2008, p. 77.

## EXECUÇÃO

1. FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192, STF.- Nos termos da Lei de Falências (art. 23, parágrafo único, III, Decreto-lei n. 7.661/1945), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas junto à massa falida, consoante, ainda, entendimento firmado pelo Pretório Excelso em sua Súmula n. 192. Verificado o ajuizamento de execução fiscal para exclusiva cobrança de penalidade administrativa contra devedor falido, é de rigor a extinção do processo executório em face da inexigibilidade do crédito exequendo. TRT/SP 15ª Região 709-2007-105-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 59.639/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19 set. 2008, p. 28.

2. DECISÃO NEGATIVA DE PROSSEGUIMENTO CONTRA OS ÚNICOS BENS APONTADOS EM FACE DA PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 649 DO CPC.

AGRAVO DE PETIÇÃO (ALÍNEA A DO ART. 897 DA CLT). INTERPRETAÇÃO.- A interpretação que se deve dar à previsão da alínea a do art. 897 da CLT deve corresponder, síntese, ao interesse processual, este centrado no binômio, necessidade e adequação, em tese, da providência pleiteada (CPC, art. 3º). Toda decisão que põe fim, mesmo temporariamente, à fase de execução, decidindo ou não o respectivo mérito, porém, impedindo a continuidade dos respectivos atos executórios, torna-se passível de ser agravada via de petição, como é o caso da decisão negativa de prosseguimento da execução contra os únicos bens apontados em face da previsão do inciso II do art. 649 do CPC. Caso assim não se possa entender, a fase executória se suspenderá, permanecendo o ato que determinou essa suspensão sem a submissão ao necessário crivo do duplo grau de jurisdição, definitiva ou provisoriamente, porém, por um prazo inarredavelmente incerto. Assim, o indeferimento da penhora por entendimento centrado na previsão do inciso II do art. 649 do CPC, com a determinação de arquivamento provisório dos autos se mostra decisão judicial passível de agravo de petição. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 1765-1995-017-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 47.068/08-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 08 ago. 2008, p. 61.

## FEPASA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REAJUSTES. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. COMPATIBILIDADE.- Os funcionários aposentados da Cia. Paulista de Estrada de Ferro, incorporados pela FEPASA, por força da Lei n. 200/1974 possuem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria. A transferência para a União da totalidade das ações através da RFFSA, por meio da Lei Estadual n. 9.343/1996, não tem o condão de retirar o direito dos aposentados de receber os reajustes de suas complementações de aposentadoria conforme dispõe a CF, as quais são devidas com base no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996. A extinção dos cargos dos antigos ferroviários criou uma situação *sui generis*, o que fez com que os aposentados deixassem de receber o reajuste da parcela de complementação de aposentadoria, promovendo uma inegável redução em seus vencimentos. Diante da existência de direito adquirido dos autores e de ausência de paradigma a autorizar os reajustes, viável a aplicação dos índices utilizados pela Previdência Social para o reajuste das aposentadorias. TRT/SP 15ª Região 1116-2007-010-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 46.012/08-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 1º ago. 2008, p. 117.

## FERROVIÁRIOS

CLÁUSULA COLETIVA “4.49”. SALÁRIO-BASE E INTEGRAÇÕES. POSSIBILIDADE.- Discussões à

parte, expressão “salário-base” contida na cláusula “4.49”, do Acordo Coletivo de Trabalho 1995/1996, deve ser vista e interpretada como o valor total recebido pelo trabalhador a cada mês, isso em função do que está literalmente impresso nas normas do art. 457 e parágrafos da CLT. Se dita cláusula coletiva quisesse mesmo esboçar como base para cálculo da indenização apenas o “salário normativo” da categoria profissional, certamente assim o teria citado. Aliás, referida norma coletiva sequer havia estabelecido em seu contexto um valor para esse “salário-base” da categoria. Além disso, e agora com apoio no princípio protetivo da condição normativa mais benéfica ao trabalhador, o disposto na cláusula coletiva “4.49” em comento deu significado amplo para a expressão “salário mensal”. E essa conclusão pode ser perfeitamente obtida por meio da interpretação integrada das outras cláusulas “4.8” e “4.58”. Isso porque, nelas, a expressão “salário base” faz referência ao salário sem qualquer outro conectário - código “001”. Viável, daí, a integração das médias das horas extras e dos adicionais noturno e de periculosidade na base de cálculo da indenização prevista na cláusula coletiva “4.49”, haja vista a habitualidade e a natureza salarial dessas verbas. TRT/SP 15ª Região 1068-2007-122-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 57.596/08-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 12 set. 2008, p. 88.

### **FRAUDE À EXECUÇÃO**

TRANSFERÊNCIA DE BEM DO EXECUTADO NO CURSO DA AÇÃO TRABALHISTA. INEFICÁCIA.- A preexistência de demanda trabalhista à época em que se concretizou a transferência da propriedade do bem constritado do executado para terceiro caracteriza atitude reconhecidamente fraudulenta, gerando a ineficácia do negócio jurídico, nos termos do art. 593, II, do CPC, sendo irrelevante a ausência do *consilium fraudis*. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE.- Legítima se mostra a nomeação compulsória do proprietário do veículo, mormente tendo em vista ser ele o titular da posse do bem penhorado, cumprindo destacar que o art. 655, inciso IV, do CPC não exige a aquiescência do nomeado, nem mesmo sua assinatura no auto respectivo. TRT/SP 15ª Região 1065-2006-055-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 59.900/08-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 19 set. 2008, p. 78.

### **GRUPO ECONÔMICO**

CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ATENTA À REALIDADE E AS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS E SOCIETÁRIAS.- Há reconhecer caracterizado um grupo econômico, para fins trabalhistas, em existindo identidade de objeto e sócio comum entre as empresas, atento a que não se sustenta uma interpretação restritiva, que não logrará abarcar a realidade e as possibilidades econômicas e societárias dos dias que correm, além do que, não se pode perder de vista os fins próprios do Direito do Trabalho e que justificam sua existência e que não se alteram, antes estão muito presentes, no que tange

ao art. 2º, § 2º, da CLT, é lembrar: a proteção visando assegurar a efetividade dos direitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 1125-1995-044-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 48.770/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 15 ago. 2008, p. 79.

### **IMPOSTO DE RENDA**

CRÉDITO TRABALHISTA. CÁLCULO DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM SEPARADO DOS DEMAIS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 625 E 638, INCISO III, DO DECRETO N. 3.000/1999.- O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e décimo terceiro salário deve ser efetuado separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, conforme estabelecem os arts. 625 e 638, inciso III, do Decreto n. 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Desta forma, não há que se cogitar em violação ao art. 46 da Lei n. 8.541/1992, até mesmo porque os recolhimentos fiscais efetuar-se-ão quando do pagamento dos créditos do reclamante, incidindo sobre todo o montante tributável devido, respeitando-se, assim, o regime de caixa. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. CRÉDITOS ADVINDOS DE DECISÃO TRABALHISTA. EXIGIBILIDADE. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO ATÉ O DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.- Conforme inteligência do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999, o executado deve efetuar o pagamento da importância devida ao INSS no dia 02 do mês subsequente à ciência da sentença de liquidação, sujeitando-se a multa e juros, nos termos dos da Lei de Custeio, o recolhimento efetuado após esse prazo. Contudo, garantida a execução com depósito judicial até este interregno, não há que se falar na aplicação dos juros e multa de mora em questão. TRT/SP 15ª Região 82-2005-014-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 59.229/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 19 set. 2008, p. 47.

### **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.- Ainda que expressamente afastada pela sentença recorrida, cumpre à Instância Revisora declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do trabalho para apreciar e julgar a Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios. A EC n. 45/2004 não estendeu à esta Especializada a competência para julgar tal matéria, por ser evidente a natureza civil do contrato de honorários advocatícios, cujas partes são, de um lado, o reclamante/cliente e, de outro, o advogado/profissional liberal por ele contratado. TRT/SP 15ª Região 810-2006-119-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 46.008/08-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 1º ago. 2008, p. 74.

## INDENIZAÇÃO

POR DANO MATERIAL. DOENÇA DO TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO, DE REDUÇÃO SALARIAL E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.- O fato de o empregado acometido de moléstia ocupacional não se afastar do trabalho nem sofrer redução de salário quando realocado em função compatível com seu quadro clínico ou, ainda, de estar recebendo auxílio- acidente, não constitui óbice ao deferimento concomitante de pensão vitalícia por dano material. Tendo tido sua capacidade laborativa reduzida, ainda que parcialmente, o pensionamento é cabível para reparar a irreversibilidade da lesão sofrida, ocasionadora da inabilitação ao trabalho antes desempenhado. Incidência, ao caso, do disposto no art. 950 do CC. DANO MORAL. DISACUSIA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO.- Revela-se imperioso que o julgador, ante o silêncio da lei, estabeleça um norte para indenizar essa espécie de dano que deve atender o caráter pedagógico, sem o infortúnio seja transformado em instrumento de ganho fácil. TRT/SP 15ª Região 1563-2005-105-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 46.306/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1º ago. 2008, p. 106.

## JUSTA CAUSA

TRANSPORTE PÚBLICO QUE DEVE SERVIR À POPULAÇÃO CARENTE. NÃO ENTREGA DE PASSES PELA RECLAMADA AOS ALUNOS DE ESCOLA PÚBLICA.- Liberação da descida das crianças em frente à escola sem pagamento da passagem. Direitos coletivos e sociais não podem mais ser relegados em nome de regras contratuais de natureza privada, nem tampouco ser o Reclamante alvo da penalidade extrema da dispensa por justa causa, apesar de ter sido responsável por dar cumprimento ao fim social próprio da atividade da Reclamada. Um homem ao vestir o uniforme ou colocar o crachá de uma empresa e desempenhar suas funções como empregado, não se despe da sua condição de cidadão. Concluo como a mãe de uma dessas alunas, que firmou declaração nos autos, que o Reclamante "não tevi cupa nen uma". Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1346-2006-064-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 56.268/08-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DOE 05 set. 2008, p. 69.

## MULTA

1. DO ART. 477. § 8º, DA CLT. PARCELAMENTO DAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO.- As verbas rescisórias são direitos irrenunciáveis, portanto inexistente falar-se sobre a figura da transação para o pagamento de forma parcelada, mormente porque neste instituto o que se deve observar é a presença de concessões e renúncias recíprocas, o que certamente não é o caso dos autos. Pertinente, pois, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 788-2007-031-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 46.616/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 08 ago. 2008, p. 38.

2. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR.- A multa do § 8º do art. 477 da CLT é prevista para os casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Havendo quitação de tais verbas no prazo previsto pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, através de depósito na conta bancária do empregado, não pode o empregador ser condenado na citada multa, ainda que a homologação da rescisão do contrato de trabalho tenha sido feita posteriormente. TRT/SP 15ª Região 1812-2006-096-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 48.736/08-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 15 ago. 2008, p. 78.

## PATROCINADOR

ENTIDADE ESPORTIVA. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECLAMADA.- O patrocinador de clube esportivo responde solidariamente com o clube nos limites em que pactuou sua colaboração com a entidade esportiva. VÍNCULO DE EMPREGO. PARCERIA. CLUBE DE FUTEBOL. FRAUDE.- Não comprovada a fraude aos direitos trabalhistas, por meio de contrato de parceria, resta inviável o reconhecimento da relação de emprego. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO.- As horas de intervalo intrajornada excedentes aquelas legalmente permitidas devem ser consideradas tempo à disposição do empregador, devendo ser remuneradas como extras, caso ultrapassem a jornada legal. Inteligência da Súmula n. 118 do TST. RESCISÃO CONTRATUAL.- Não restando comprovado que o empregado teve a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho, deve prevalecer o princípio da continuidade da relação de emprego, impondo-se ao empregador o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1961-2005-058-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 56.612/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12 set. 2008, p. 52.

## PDV

ADESÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.- O seguro-desemprego, nos termos do art. 6º da Resolução n. 252 do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), vigente à época da rescisão do contrato de trabalho, não é devido ao empregado que adere a programa de desligamento voluntário, uma vez que não se caracteriza demissão involuntária. Não estando o empregador obrigado a fornecer a guia própria para habilitação junto ao seguro-desemprego, não há que se cogitar acerca do direito à respectiva indenização. TRT/SP 15ª Região 117-2006-009-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 60.573/08-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 26 set. 2008, p. 62.

## PETROBRAS

ACORDO COLETIVO 2004/2005. ART. 4º. EXTENSÃO AOS INATIVOS.- A concessão de um nível salarial a todos os empregados, indistintamente, caracteriza reajustamento salarial disfarçado, impondo a sua extensão aos aposentados. TRT/SP 15ª Região 983-2007-126-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 53.269/08-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 29 ago. 2008, p. 126.

## PREPOSTO

EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.- Por força da Resolução n. 146, publicada no Diário da União de 24.04.2008, o E. Pleno do TST alterou o texto da Súmula n. 377, que passa a ter a seguinte redação: "PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.- Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da LC n. 123, de 14.12.2006." Assim, tendo em conta que a reclamada se enquadra dentre aquelas micro ou pequena empresa assim consideradas, não há nenhum óbice em estar representada pelo filho da sócia, que, aliás, foi citado na inicial como sendo o proprietário. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 1752-2007-028-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 48.863/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15 ago. 2008, p. 126.

## PRESCRIÇÃO

1. BIENAL. RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE.- Nos termos do art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, são considerados feriados os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano. De se socorrer, ainda, do parágrafo único do art. 775 da CLT, que estatui que são contínuos os prazos e que, vencendo um deles em dia não útil, são prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente. A par do exposto, é forçoso outorgar ao recesso forense trabalhista a natureza de feriado e, afeto a isto, os prazos processuais e prescricionais não se interrompem nem são suspensos no período. Esgotando-se no interregno, têm o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte. Inexiste prescrição bienal a ser declarada. TRT/SP 15ª Região 21-2007-102-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 52.642/08-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 29 ago. 2008, p. 93.

2. INTERCORRENTE. DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO SUSPensa. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980.- Se o interessado deixa de impulsionar o processo de execução em razão de não encontrar o endereço ou bens da empresa, ou de seus sócios, passíveis de penhora, não há como imputar-lhe culpa pela eventual inércia, devendo, derradeiramente, ser suspensa a execução nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/1980,

aplicável subsidiariamente a esta Especializada (art. 889 da CLT), casos em que não correrá o prazo prescricional, sendo, por óbvio, inaplicável o instituto da prescrição intercorrente. TRT/SP 15ª Região 1635-1999-088-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 55.946/08-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 05 set. 2008, p. 27.

## PROCESSO DO TRABALHO

1. COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO PREVISTA NA EC N. 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PACTO DE NATUREZA COMERCIAL. NÃO ABRANGÊNCIA.- Falece competência à Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização fundado em descumprimento de contrato de natureza puramente comercial, sem relação de trabalho, em que se pactuou uma parceria agrícola. Em casos tais, se configura contrato de sociedade cujo objeto não é o trabalho e sim o resultado alcançado. Hipótese não abarcada pelo art. 7º, inciso IX, da Constituição da República, por não se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Preliminar de incompetência acolhida. Sentença anulada, com remessa dos autos à Justiça Estadual. TRT/SP 15ª Região 250-2007-104-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 46.159/08-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 1º ago. 2008, p. 119.

2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. CABIMENTO.- Por ser a CLT omissa quanto à aplicação de multa, na fase de execução, perfeitamente aplicável, no âmbito do processo do trabalho, a prevista no art. 475-J da CPC, até porque, além de não ser ela incompatível com a sistemática adotada pelo texto consolidado, vem ao encontro do princípio da celeridade processual, que deve ser aplicado com mais ênfase neste ramo do Judiciário, onde normalmente se discutem parcelas de natureza salarial e, portanto, que dizem respeito diretamente à própria subsistência do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 4111-2005-135-15-01-0 - Ac. 5ª Câmara 62.069/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 26 set. 2008, p. 88.

## RECURSO DE REVISTA

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL".- Segundo fundamentos do Excelentíssimo Min. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do Processo RR 668-2006-005-13-40, publicado no DJ de 28.03.2008, Acórdão da 6ª Turma do TST, "O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescida multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é

possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.". TRT/SP 15ª Região 135-2003-003-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 48.902/08-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15 ago. 2008, p. 128.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

1. CONTRATO DE REVENDA. FRAUDE.- Considerando que o painel probatório leva à tranqüila conclusão de que o contrato de revenda para varejo visou escamotear autêntica relação de emprego, com sufocante subordinação (mediante fiscalização e fixação diárias de rotas e metas), pessoalidade, habitualidade e onerosidade, o fato isolado de a reclamante arcar com as despesas de locomoção em veículo próprio não é possível, por si só, para afastar o vínculo e reconhecer a assunção dos riscos do empreendimento. Além disso, o fato de a obreira ter que comprar da reclamada os produtos também não é suficiente, isoladamente, para reconhecer a falta de alteridade, ante a obrigatoriedade de revendê-los exclusivamente para os clientes já cadastrados pela reclamada, nos dias e rotas expressamente determinados pela mesma. Sobrepondo, com folga, a subordinação, que é o elemento mais importante, mantém-se o reconhecimento da relação de emprego, pois o Judiciário Trabalhista não pode se impressionar com as miragens astuta e estrategicamente engendradas pela reclamada, com o objetivo de fraudar autêntico contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 421-2006-002-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 54.020/08-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29 ago. 2008, p. 83.

2. FAXINEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS DIAS POR SEMANA.- Por aplicação do art. 1º da Lei n. 2.757, de 23.04.1956, os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais não se sujeitam à incidência da Lei n. 5.859/1972, que trata do trabalho doméstico, mas sim às normas previstas na própria CLT, que não exigem a continuidade como um dos requisitos da relação de emprego. Portanto, se o trabalhador presta serviços de faxina a condomínio residencial, em dois dias por semana, mediante remuneração mensal, é empregado. Relação de emprego reconhecida. TRT/SP 15ª Região 1117-2007-044-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 53.973/08-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 29 ago. 2008, p. 82.

## RESPONSABILIDADE

1. CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Constatando-se ser evidente a ocorrência de acidente de trabalho nas dependências do empregador, permanecendo este na cômoda posição de sustentar que não houve comprovação de sua culpa,

assim como considerando fatores como a menor disponibilidade de prova por parte do obreiro, a obrigação por parte do empregador de propiciar um ambiente de trabalho seguro a seus empregados e, sobretudo, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, a fim de se obter o equilíbrio processual, estabelecendo igualdade de condições entre as partes, impõe-se a inversão do ônus de prova em favor da vítima, com a presunção de culpa do empregador, admitindo-se prova em sentido contrário. TRT/SP 15ª Região 844-2006-070-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 55.507/08-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 05 set. 2008, p. 36.

2. DO SÓCIO. ARTS. 1003 E 1032, DO CC. INAPLICABILIDADE. CIZÂNIA COM O DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.- Os arts. 1003 e 1032 do CC, não se aplicam em seara trabalhista, por provocarem inconciliável cizânia com os princípios que norteiam tanto o direito material, quanto o processual do trabalho, por não ser razoável entender que alguém que tenha sido sócio de uma sociedade, beneficiando-se, nessa qualidade, do trabalho de outro, que tenha sido empregado da mesma, retire-se do quadro societário e passado um pedaço, não mais responda pelos direitos judicialmente reconhecidos ao que trabalhou, e de cujo trabalho este, enquanto sócio, se beneficiou, quadro esse que provoca grave entorse no sistema desses ramos da árvore jurídica. TRT/SP 15ª Região 427-2007-135-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 62.093/08-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 26 set. 2008, p. 88.

3. SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.- A empresa pública responde subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas nos casos em que opta pela execução indireta de serviços, por meio de empreitada. Nessa hipótese, não existe a figura jurídica do dono da obra tratada pela OJ n. 191/TST e sim a da terceirização disciplinada no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1749-2003-090-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 56.325/08-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 05 set. 2008, p. 71.

4. SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS.- Na forma da Súmula n. 331, do TST, com redação dada pela Resolução n. 96/2000, o tomador de serviços, independentemente, de ser terceiro ou de ser entidade pública, responderá subsidiariamente, pelos débitos da responsável principal, dentro dos limites em que foi beneficiado pela prestação de serviços do serviços. TRT/SP 15ª Região 1456-2007-021-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 61.826/08-PATR. Rel. José Pitas. DOE 26 set. 2008, p. 123.

## RETENÇÃO DA CTPS

PELA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. LESÃO E AMEAÇA RECONHECIDAS. RECURSO ORDINÁRIO.- A retenção da CTPS da empregada pela empresa caracteriza dano moral, na medida em que se

trata da própria identidade funcional da trabalhadora, que fica impedida de fazer prova de sua vida profissional e pode sofrer prejuízo na busca de emprego, sendo evidente a lesão e ameaça sofridas. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1347-2007-032-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 61.568/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26 set. 2008, p. 82.

## SERVIDOR

1. PÚBLICO. ABONO ANUAL PARCELADO, EM VALOR LINEAR, POSTERIORMENTE INCORPORADO E SEGUIDO DE AUMENTO EM PERCENTAGEM ÚNICA. INCORPORAÇÃO QUE, POR PREJUDICAR OS QUE SE ENQUADRAM EM PADRÕES MAIS ALTOS DE VENCIMENTOS, VIOLA, POR VIA OBLÍQUA, O INCISO X DO ART. 37 DA CF. CABIMENTO DE DIFERENÇAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 339 DO STF. DIREITO PASSÍVEL DE POSTULAÇÃO EM DEMANDA INDIVIDUAL.- Concedendo o ente público abono linear, ou seja, de valor idêntico para todos os servidores, posteriormente incorporado e seguido de majoração em percentagem única, o aumento real, para que se cumpra o disposto no art. 37, X, da CF, deve ser obtido pelo índice de majoração que, aplicado à remuneração mais baixa, englobe o abono e o novo aumento. O índice assim obtido é o que deve, para que se cumpra a citada norma constitucional, ser aplicado aos demais padrões de vencimentos, sob pena de se permitir o achatamento dos mais elevados. Por haver lesão a direito individual, cada servidor prejudicado pode, através de ação própria, postular as diferenças a que faça jus. O acolhimento do pedido não viola a Súmula n. 339 do STF, pois o Judiciário, ao determinar a aplicação do mesmo índice a todos os servidores, não está estabelecendo aumento de vencimentos, mas apenas, em obediência a preceito constitucional, a aplicação do mesmo índice, previsto em lei e abrangente do abono, para todos e não apenas aos que se enquadram no padrão remuneratório mais baixo. TRT/SP 15ª Região 820-2007-049-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 60.924/08-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 26 set. 2008, p. 105.

2. PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA-SP. ABONO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. DELIBERAÇÕES 24/1986 E 25/1989. DIREITO JUNGIDO À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.- O abono por tempo de serviço tem previsão na Deliberação n. 24/86, a qual, porém, jungiu o direito à benesse à previsão orçamentária, conforme seus arts. 1º a 3º. O art. 1º da Deliberação n. 24/1986 foi ratificado pelo art. 1º da Deliberação n. 25/1989, significando, a seu turno, que o art. 3º do primeiro diploma também foi ratificado, porquanto umbilicalmente ligados os arts. 1º e 3º, da Deliberação n. 24/1986. Direito condicionado à previsão orçamentária, da qual não se tem notícia nos autos, restando, pois, indevido, na esteira de precedentes do C. TST (TST 5ª T. RR 424890/1998, Juiz Conv. Aloysio Santos, DJ 10.05.2002; TST 3ª T. RR 528.397/1999.8, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22.03.2005; TST 2ª T. RR 416.922/98.5, Min. José

Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 02.05.2003; TST 5ª T. RR 528.529/1999.4, Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, DJ 22.08.2003. TRT/SP 15ª Região 617-2007-017-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 49.503/08-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 15 ago. 2008, p. 110.

3. PÚBLICO OU AUTÁRQUICO. JORNADA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS.- O simples descumprimento, pelo servidor, da jornada de trabalho ajustada contratualmente ou prevista em lei, ainda que tolerado pela chefia imediata, implica na inobservância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, não gerando nenhuma obrigação para a administração pública direta ou autárquica. SERVIDOR AUTÁRQUICO. LICENÇA-PRÊMIO. INDEVIDA.- A licença-prêmio é assegurada, pela legislação do Estado de São Paulo, somente ao funcionário público estatutário, a ela não fazendo jus o servidor autárquico celetista. TRT/SP 15ª Região 1647-2006-092-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 47.547/08-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 08 ago. 2008, p. 32.

## SERVIDORES PÚBLICOS

REVISÃO GERAL ANUAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE ÚNICO. RECURSO ORDINÁRIO.- No caso do ente público estabelecer, como revisão geral anual, valor fixo para todos os servidores, independentemente do montante de seus vencimentos, não compete ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índice único (art. 37, X da CF), resultando na majoração da remuneração dos empregados, uma vez que o aumento salarial depende de dotação orçamentária e previsão legislativa, nos termos do art. 169, § 1º da Carta Magna. Do contrário, haveria desrespeito à separação dos poderes, que estabelece harmonia e independência entre o Legislativo, Judiciário e Executivo (art. 2º da CF). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 986-2007-049-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 58.449/08-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12 set. 2008, p. 67.

## SÚMULA VINCULANTE

N. 4 E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.- Cálculo deve ser efetuado sobre o salário. Inteligência dos incisos IV, XXII e XXIII dos arts. 7º da CF/1988, 126 do CPC, 8º e 193 § 1º da CLT, analisados sob a ótica do princípio da eficácia integradora da norma constitucional. A Súmula Vinculante n. 4 do STF estabelece expressamente que "o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado", nestes termos interpretando o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Maior. TRT/SP 15ª Região 290-2006-036-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 48.013/08-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 08 ago. 2008, p. 9.

## TRABALHADOR PORTUÁRIO

AVULSO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO OPERADOR, DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA E DA AUTO-

RIDADE PORTUÁRIA.- Comprovada a precariedade e deficiência nas condições de segurança do trabalho, que resultaram na morte do trabalhador, são solidariamente responsáveis o OGMO, o Operador e a Autoridade Portuária. Caso em que todas foram negligentes em seu dever geral de cautela e em seu dever específico de cumprir as normas afetas à segurança portuária, cada uma em sua esfera de competência, sendo que se apenas uma delas houvesse cumprido com sua parte, o infortúnio poderia ter sido evitado. Não bastasse isso, o art. 2º, § 4º, da Lei n. 9.719/1998 prevê claramente a solidariedade do Operador e do OGMO pelas obrigações perante o trabalhador. A Autoridade Portuária, que foi negligente na habilitação e vigilância das atividades da operadora, é também responsável pelas mercadorias sob a sua guarda, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.630/1993. Essa responsabilidade inclui os danos causados às mercadorias, assim como os danos causados pelas mercadorias, já que o Direito brasileiro acolhe a responsabilidade do guardião pelo fato da coisa. Mantida a r. sentença de origem. Morte por acidente do trabalho. Dano presumido. Havendo acidente de trabalho com morte, é inexigível do autor que comprove o dano moral sofrido, já que este é presumido. Os fatos notórios não dependem de prova e as regras de experiência comum devem ser usadas como fonte de convencimento do julgador. Recurso dos reclamantes provido. Pensão. Direito de crescer. A pensão tem o objetivo de restituir à família o salário do falecido. Esta restituição não será integral se a pensão do filho menor se extinguir com a sua maioria, já que o *de cuius*, se vivo fosse, não sofreria qualquer redução salarial com a maioria dos filhos. Aplicação analógica do art. 77 da Lei n. 8.213/1991. Recurso dos reclamantes provido. TRT/SP 15ª Região 673-2005-121-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 46.523/08-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 08 ago. 2008, p. 55.

## TRABALHO

AOS FERIADOS EM SUPERMERCADOS.- A exigência de convenção coletiva foi estabelecida pela Lei n. 11.603/2007 em relação ao comércio em geral, não se aplicando aos supermercados que já detêm autorização legal para tanto, pois em nosso sistema jurídico a lei geral não revoga a especial. Ademais, para o Direito Trabalhista, a interpretação da norma deve ser feita de "maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" da comunidade local. Inteli-

gência do disposto no art. 8º da CLT, Lei n. 605/1949 e Decreto n. 27.048/1949. TRT/SP 15ª Região 598-2008-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 588/08-PDI1. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 29 ago. 2008, p. 36.

## VALE-ALIMENTAÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO.- O vale-alimentação concedido a empregado público, em parte, por força de lei que fixou o caráter indenizatório da verba e, em parte, por fundação não incluída no feito e inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não se incorpora à remuneração. TRT/SP 15ª Região 984-2007-066-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 55.027/08-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 05 set. 2008, p. 9.

## VALE-TRANSPORTE

ÔNUS DA PROVA. APTIDÃO DA PROVA. INTELGÊNCIA DO DECRETO N. 95.247/1987 À LUZ DOS ARTS. 333, 334 E 335 DO CPC. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO.- De acordo com o art. 7º do Decreto n. 95.247/1987, o empregado deve informar, por escrito, o endereço residencial, bem como os serviços e meios de transportes adequados para o trajeto residência-trabalho e vice-versa. Trata-se, pois, de documento a ser preenchido normalmente pelo empregado no ato da contratação, cabendo à empregadora a sua guarda. Considerando que o art. 333 do CPC deve ser interpretado em consonância com os arts. 334 e 335 do CPC, não podem ser olvidadas, ao fixar o ônus da prova, as regras de experiência comum, não sendo razoável o empregado, nessa oportunidade, abrir mão do vale-transporte. Por isso, levando em conta que o documento escrito previsto no Decreto deve ficar sob a guarda da empresa, a ela incumbe provar, pelo princípio da aptidão da prova, que o reclamante não quis o benefício, o que não equivale a prova diabólica. Mesmo que se queira utilizar apenas a distribuição do ônus probatório do art. 333 do CPC, o documento escrito abrindo mão do benefício seria um autêntico fato impeditivo, cujo ônus compete ao reclamado. Como se não bastasse, como o vínculo foi reconhecido por sentença, diabólico seria exigir que o reclamante provasse, por escrito, que não renunciou vale transporte para empregador que sequer o quis registrar. TRT/SP 15ª Região 587-2007-097-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 54.005/08-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 29 ago. 2008, p. 83.

# Índice do Ementário de Jurisprudência

## **AÇÃO DE COBRANÇA**

- de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho .....197

## **ACIDENTE**

- de trabalho. Atropelamento ocorrido em via pública, no percurso do trabalhador para o trabalho, por veículo do empregador e dirigido por seu preposto. Relação jurídica nitidamente civil. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito .....197
- do trabalho. O direito à garantia de emprego independe da configuração de culpa ou dolo do empregador .....197
- do trabalho. Óbito do trabalhador. Ação de indenização ajuizada por sucessores .....197

## **ACORDO**

- extrajudicial. Termo de conciliação em comissão sindical prévia. Eficácia liberatória geral. Preenchimento dos requisitos formais. Validade .....197
- homologado. Impossibilidade de responsabilização de terceiro que, com seus termos, não anuiu .....197

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Base de cálculo face ao reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT sem declarar sua nulidade. Salário mínimo .....198

## **AGRAVO**

- de instrumento. Recurso ordinário. Art. 518, § 1º do CPC .....198
- de petição. Exceção de pré-executividade. Inerribilidade .....198

## **ALCOOLISMO CRÔNICO**

- Justa causa não configurada .....198

## **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

- Descontos indevidos. Devolução. Multa diária .....200

## **AVISO PRÉVIO**

- Indenizado. Pagamento de verbas rescisórias. Reconsideração. Art. 489 da CLT. Incabível .....198

## **BANCO**

- Nossa Caixa S.A. Responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria .....200

## **BEM DE FAMÍLIA**

- E impenhorabilidade. Locação. Possibilidade. Direito Civil. Direito Processual do Trabalho. Lei n. 8.009/1990 .....198

## **CADERNETA DE POUPANÇA**

- Impenhorabilidade .....198

## **COMPETÊNCIA**

- da Justiça do Trabalho. Para execução de seguro acidente do trabalho e contribuições a entidades privadas de Serviço Social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical ("terceiros"; "Sistema S") .....199
- da Justiça do Trabalho. Relação de trabalho. Prestação de serviços por pessoa jurídica .....199
- material. Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada pelos sucessores do trabalhador falecido. Competência da Justiça do Trabalho .....199

## **COMPLEMENTAÇÃO**

- de aposentadoria. Ou pensão. Empregado. Empresa com controle acionário pelo Estado de São Paulo. Critérios .....199
- Norma interna mais favorável. Efeitos .....199

## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

- de saúde. Natureza jurídica. Afervação .....199

## **CONTRADITA**

- Troca de favores .....199

## **CONTRATO**

- de representação comercial. Entre pessoas jurídicas. Pessoa jurídica que atua de forma unipessoal. Pessoalidade comprovada. Competência da Justiça do Trabalho .....199

## **CONTRIBUIÇÃO**

- assistencial. Cobrança. Indevida .....200
- previdenciária sobre os proventos de aposentadoria (alíquota de 11%). Competência da Justiça do Trabalho .....200
- previdenciária. Juros e multa de mora. Créditos advindos de decisão trabalhista. Exigibilidade. Garantia da execução. depósito judicial efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da intimação da sentença. Não incidência .....205
- sindical patronal. Empresas inscritas no "SIMPLES". Isenção .....200
- sindical. Prescrição .....200

## **CONTRIBUIÇÕES**

- previdenciárias. Recurso da Procuradoria-Geral Federal. Valor inexecutável. Desserviço à prestação jurisdicional .....200

## **CONVÊNIO**

- Serviços de relevância pública. Responsabilidade subsidiária do Município .....201

## **COOPERATIVA**

- Criação. Pressão para. Vício. Situação dos cooperados idêntica à verificada enquanto empregados. Inadmissibilidade .....201

## **CORRETOR DE IMÓVEIS**

- Ausência de prestação de serviços. Contribuição sindical. Impossibilidade .....201

## **DANO MORAL**

- Disacusia. Adoção de critério .....206
- Empréstimo consignado. Inclusão do empregado em cadastro de inadimplentes por culpa do empregador .....201
- Exibição de imagem sem autorização. Indenização .....201

## **DANOS**

- materiais. Pensão mensal. Redução da capacidade laboral para atividades distintas do ofício ou profissão do empregado .....202
- morais. Direito Civil. Direito do Trabalho .....202
- morais. LER. Perícia médica. Diagnóstico positivo da doença. Inversão do ônus da prova. Possibilidade .....202

## **DEPOSITÁRIO**

- Nomeação compulsória. Possibilidade .....205

## **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

- "Comum acordo". Recusa de negociação. Inexistência. Inexigibilidade .....202

## **DOENÇA OCUPACIONAL**

- Perda auditiva. Prova pericial conflitante com as demais provas constantes dos autos. Desvinculação do juiz .....202

## **EMBARGO DE TERCEIRO**

- Prazo .....202

## **EMBARGOS**

- de declaração. Manifestamente protelatórios. Multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Valor da causa irrisório ou exorbitante. Base de cálculo diversa. Interpretação teleológica .....202
- declaratórios. Conhecimento. Pressupostos objetivos e subjetivos. Processo do Trabalho .....203

## **EMPREGO EM COMISSÃO**

- Parentesco com agentes políticos. Validade da dispensa .....203

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Conflito entre sindicatos .....203

## ENTE PÚBLICO

- Contratação. Processo seletivo simplificado. Nulidade.. 203

## ESTABILIDADE

- acidentária. Art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Pleito exclusivo de indenização. Incabível..... 203  
- Gestante. Interpretação do termo confirmação do art. 10, II, "b", do ADCT. Comprovado estado de gravidez no curso contrato de trabalho, ainda que atestada por exame com data posterior à extinção do pacto. Direito à garantia de emprego..... 203  
- Gestante. Recusa da oferta de reintegração. Indenização devida. Recurso ordinário..... 204  
- sindical. Suplente. Direito Constitucional. Direito do Trabalho..... 204

## EXECUÇÃO

- fiscal. Multa administrativa. Massa falida. Inexigibilidade. Extinção. Aplicação da Súmula n. 192, STF..... 204  
- Decisão negativa de prosseguimento contra os únicos bens apontados em face da previsão do inciso II do art. 649 do CPC. agravo de petição (alínea a do art. 897 da CLT). Interpretação..... 204

## FEPASA

- Complementação de aposentadoria. Direito adquirido. Transferência para a União. Direito ao recebimento de reajustes. Aplicação dos reajustes concedidos pelo órgão previdenciário. Compatibilidade..... 204

## FERROVIÁRIOS

- Cláusula coletiva "4.49". Salário-base e integrações. Possibilidade..... 204

## FRAUDE À EXECUÇÃO

- Transferência de bem do executado no curso da ação trabalhista. Ineficácia..... 205

## GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização. Interpretação atenta à realidade e as possibilidades econômicas e societárias..... 205

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..... 206

## HORAS EXTRAS

- Intervalo intrajornada. Excesso..... 206

## IMPOSTO DE RENDA

- Crédito trabalhista. Cálculo da tributação Incidente sobre férias e décimo terceiro salário em separado dos demais rendimentos tributáveis. Inteligência dos arts. 625 e 638, inciso III, do Decreto n. 3.000/1999..... 205

## INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

- Declaração de ofício..... 205

## INDENIZAÇÃO

- por dano material. Doença do trabalho. Pensão vitalícia. Ausência de afastamento, de redução salarial e recebimento de auxílio-acidente..... 206

## JUSTA CAUSA

- Transporte público que deve servir à população carente. Não entrega de passes pela reclamada aos alunos de escola pública..... 206

## MULTA

- do art. 477. § 8º, da CLT. Parcelamento das rescisórias. Cabimento..... 206  
- do § 8º do art. 477 da CLT indevida. Pagamento tempestivo das verbas rescisórias e homologação posterior 206

## PATROCINADOR

- Entidade esportiva. Legitimidade de parte. Responsabilidade solidária da reclamada..... 206

## PDV

- Adesão. Seguro-desemprego. Indenização substitutiva.. 206

## PETROBRAS

- Acordo coletivo 2004/2005. Art. 4º. Extensão aos inativos..... 207

## PREPOSTO

- Exigência da condição de empregado..... 207

## PRESCRIÇÃO

- bienal. Recesso forense. Inaplicabilidade..... 207  
- intercorrente. Desconhecimento do endereço do executado. Inexistência de culpa do exequente. Execução suspensa. Inaplicabilidade. Inteligência do art. 40 da Lei n. 6.830/1980..... 207

## PROCESSO

- do trabalho. Competência. Ampliação prevista na EC n. 45/2004. Inexistência de relação de trabalho. Pacto de natureza comercial. Não abrangência..... 207  
- do trabalho. Multa do art. 475-J do CPC. Aplicação. Cabimento..... 207

## RECURSO DE REVISTA

- "Multa do art. 475-J do CPC. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho. Regra própria com prazo reduzido. Medida coercitiva no Processo do Trabalho diferenciada do Processo Civil"..... 207

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- Contrato de revenda. Fraude..... 208  
- Faxineira. Condomínio residencial. Prestação de serviços em dois dias por semana..... 208

## RESCISÃO CONTRATUAL..... 206

## RESPONSABILIDADE

- civil. Acidente do trabalho. Inversão do ônus da prova.. 208  
- do sócio. Arts. 1003 e 1032, do CC. Inaplicabilidade. Cizânia com o direito material e direito Processual do Trabalho..... 208  
- subsidiária. Empresa pública. Execução indireta de serviços. Terceirização. Possibilidade..... 208  
- subsidiária. Requisitos..... 208

## RETENÇÃO DA CTPS

- pela empresa. Dano moral configurado. Lesão e ameaça reconhecidas. Recurso ordinário..... 208

## SERVIDOR

- autárquico. Licença-prêmio. Indevida..... 209  
- público. Abono anual parcelado, em valor linear, posteriormente incorporado e seguido de aumento em percentagem única. Incorporação que, por prejudicar os que se enquadram em padrões mais altos de vencimentos, viola, por via oblíqua, o inciso X do art. 37 da CF. Cabimento de diferenças. Inocorrência de violação à Súmula n. 339 do STF. Direito passível de postulação em demanda individual..... 209  
- público. Fundação Casa-Sp. Abono do tempo de serviço. Anuênio. Deliberações 24/86 e 25/89. Direito jungido à previsão orçamentária..... 209  
- público ou autárquico. Jornada. Descumprimento. Efeitos..... 209

## SERVIDORES PÚBLICOS

- Revisão geral anual. Aplicação de índice único. Recurso ordinário..... 209

## SÚMULA VINCULANTE

- n. 4 e adicional de insalubridade..... 209

## TRABALHADOR PORTUÁRIO

- avulso. Acidente de trabalho. Responsabilidade solidária do operador, do órgão gestor de mão-de-obra e da autoridade portuária..... 209

## TRABALHO

- aos feriados em supermercados..... 210

## VALE-ALIMENTAÇÃO

- Empregado público..... 210

## VALE-TRANSPORTE

- Ônus da prova. Aptidão da prova. Inteligência do Decreto n. 95.247/87 à luz dos arts. 333, 334 e 335 do CPC. Reconhecimento do vínculo..... 210

## VÍNCULO DE EMPREGO

- Parceria. Clube de futebol. Fraude..... 206